

Processo nº 00261.006648/2024-02



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização
Coordenação-Geral de Sanções

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO (PUB) Nº 2/2026/CGS/SFI

Versão pública do Relatório de Instrução 2 (0316190) com restrição de acesso a partes sob sigilo em observância ao 7º, §2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome/Razão social do autuado	Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. (doravante Bytedance Brasil).
CPF/CNPJ do autuado	27.415.911/0001-36 (0226207)
Agente de tratamento	(X) Controlador () Operador
Nome do Encarregado setorial	Caroline Goulding
Contato do Encarregado	dpobrasil@tiktok.com.

2. EMENTA

TRATAMENTO IRREGULAR DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SEM HIPÓTESE LEGAL VÁLIDA. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFICÁCIA DE MEDIDAS ADOTADAS PARA COMPROVAR A OBSERVÂNCIA E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º e 6º, VIII e X, DA LGPD. MULTA SIMPLES. ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS, CUMULADA COM MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

1. O tratamento de dados pessoais sem amparo em pelo menos uma das hipóteses legais do art. 7º da LGPD é uma infração que possui contornos de maior gravidade por afrontar um dos fundamentos da própria existência da LGPD. A atividade de tratamento com a finalidade de fornecer a crianças e adolescentes a experiência do “feed sem cadastro” e a atividade de tratamento com a finalidade de realizar o cadastro de adolescentes na plataforma não podem ser amparadas na execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato, diante da respectiva ausência e insuficiência de mecanismos adequados para assegurar a assistência ou representação legal de crianças e adolescentes.

2. Estabelecido que a plataforma não é permitida para crianças e adolescentes menores de 13 anos e constatada que a personalização no uso da plataforma decorria de tratamento de dados pessoais similar ao “feed com cadastro”, a viabilização de acesso amplo e irrestrito à plataforma no “feed sem cadastro” corresponde a violação ao princípio da prevenção, por ausência de medidas *ex ante* que pudessem impedir ou mitigar a exposição de crianças e adolescentes menores de 13 anos a tratamento de dados pessoais.

3. A inércia da autuada em revisar os mecanismos de verificação de idade^[1] adotados no “feed com cadastro”, apesar de alerta expresso da ANPD, consubstanciou violação à obrigação de prevenir o cadastro – e, consequentemente, o tratamento de dados pessoais – de crianças e adolescentes menores de 13 anos na plataforma. A existência de apontamentos prévios pela ANPD, embora não seja condição necessária, é elemento suficiente para configurar infração ao princípio da prevenção.

4. A autuada não foi capaz de demonstrar a eficácia das medidas adotadas e comprovar a observância da LGPD ao não fornecer detalhamento técnico necessário à compreensão das atividades e

operações de tratamento, inviabilizando a demonstração concreta e verificável da conformidade das práticas adotadas, por isso, viola o princípio da responsabilização e prestação de contas.

5. Por meio de cinco condutas, a autuada infringiu os arts. 7º, e 6º, VIII e X, da LGPD, ensejando a aplicação de 5 (cinco) sanções de multa simples; e uma sanção de eliminação de dados pessoais, cumulada com multa diária em caso de não cumprimento.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

3.2. Regimento Interno da Agência Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 01, de 08 de março de 2021.

3.3. Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 – doravante Regulamento de Fiscalização.

3.4. Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023 – doravante Regulamento de Dosimetria.

3.5. Processo Administrativo Sancionador nº [00261.006648/2024-02](#).

3.6. Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0153897](#)).

3.7. Despacho Decisório nº 2/2024/CGF (SEI nº [0153898](#)).

3.8. Auto de Infração nº 1/2024/FIS/CGF (SEI nº [0153899](#)).

3.9. Defesa Auto de Infração (SEI nº [0157923](#)).

3.10. Petição ByteDance (SEI nº [0165215](#)).

3.11. Ofício nº 86/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0176609](#)).

3.12. Ofício nº 104/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0179895](#)).

3.13. Petições – Alegações Finais (SEI nº [0189205](#)).

3.14. Documento – Plano de Conformidade Inicial (SEI nº [0189206](#)).

3.15. Documento – Novo Plano de Conformidade (SEI nº [0189207](#)).

3.16. Petição – Instituto Alana (SEI nº [0195980](#)).

3.17. Ofício nº 312/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0222934](#)).

3.18. Petição – Aditamento – Alegações Finais (SEI nº [0230319](#)).

4. SUMÁRIO EXECUTIVO DO PROCESSO

Auto de Infração	Auto de Infração nº 1/2024/FIS/CGF (SEI nº 0153899)
Data da lavratura do Auto de Infração	04/11/2024
Forma da intimação	(X) Meio eletrônico () Via postal () Pessoal () Comparecimento pessoal () Por edital () Cooperação internacional () Outro: _____
Data da intimação	08/11/2024 – Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 0155174)

Dispositivos legais e regulamentares infringidos, nos termos do auto de infração	Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018) - Arts. 6º, VIII e X, 7º, V, e 14, caput, §1º – Em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por meio da modalidade <u>"feed com cadastro"</u>. - Arts. 6º, I, VIII e X, 7º e 14 – Em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por meio da modalidade <u>"feed sem cadastro"</u>.
Data da apresentação da defesa	26/11/2024 - Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 0157926)
Documentos apresentados	Defesa do Auto de Infração (SEI nº 0157923); Documento de Substabelecimento (SEI nº 0157924); Documento de Medidas Adotadas (SEI nº 0157925)
Produção de provas pelo autuante	(X) Não () Sim – Especificar: _____
Produção de provas pela ANPD	(X) Não () Sim – Especificar: _____
Terceiros interessados	() Não (X) Sim
Alegações finais	() Não (X) Sim – Petição de Alegações Finais (SEI nº 0189205) e Aditamento (SEI nº 0230319)
Medidas preventivas	(X) Não () Sim

5. RELATÓRIO

5.1. Conforme disposto no art. 37 do Regulamento de Fiscalização, o processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados que sejam de competência da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do artigo 55-J, IV, da LGPD. De acordo com o art. 54 do mencionado Regulamento, o Relatório de Instrução subsidiará a decisão de primeira instância, a ser proferida pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF)^[2].

5.2. Dessa forma, em observância às disposições normativas pertinentes ao caso concreto e aos demais elementos documentais constantes dos autos, passa-se ao detalhamento dos atos processuais até a presente data, com o objetivo de avaliar os motivos da autuação e os argumentos apresentados pelo autuado face à legislação e às normas de proteção de dados.

5.3. O Processo de Fiscalização [00261.000297/2021-75](#) foi iniciado a partir de denúncia recebida pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) (SEI nº [0048720](#)) em face do TikTok, em 23/03/2021.

5.4. A denúncia relata que o agente regulado coletaria dados pessoais de titulares que usam o aplicativo ainda que eles não tenham se cadastrado na plataforma. Assim, afirmou que a atuação do TikTok estaria em desacordo com os princípios elencados no art. 6º da LGPD, especialmente os de finalidade, adequação, necessidade, livre acesso e transparência. O TikTok também não teria demonstrado tratar os dados pessoais com amparo em uma hipótese legal válida, especialmente no caso de usuários que não têm cadastro na rede social. Por fim, alegou que o regulado não possuía medidas de segurança adequadas, o que exigiria a atuação da ANPD no caso.

5.5. Em 03/05/2022, a CGF enviou o Ofício nº 124/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº [0048727](#)) à ByteDance Brasil solicitando explicações a respeito do tratamento de dados pessoais realizado pelo TikTok.

5.6. Em resposta, em 30/05/2022, a regulada apresentou informações relacionadas aos dados pessoais que o TikTok trata, com quem compartilha, finalidades, hipóteses legais usadas, mecanismos de cadastramento, segurança de jovens e segurança de dados em geral (SEI nº [0048735](#)). A maior parte das informações apresentadas eram oriundas da Política de Privacidade (SEI nº [0152633](#)) e dos Termos de Serviço (SEI

nº 0152634).

5.7. Posteriormente, foram enviados os Ofícios nº 10/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº 0048742) e nº 3/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048763) solicitando maiores informações.

5.8. Após a apresentação das informações complementares por parte da empresa, foi elaborada a Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048776), que avaliou, em um primeiro momento, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes cadastrados na plataforma e a utilização da hipótese legal de execução do contrato. A mencionada Nota Técnica teceu considerações acerca da não conformidade do tratamento realizado com os dados de crianças e adolescentes e concluiu que a continuidade de tal tratamento pelo TikTok estaria condicionada ao cumprimento de determinações.

5.9. Em 28/08/2023, a empresa encaminhou Petição de Esclarecimentos (SEI nº 0048794), contendo informações acerca das questões elencadas na supracitada Nota Técnica, bem como apresentou Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) (SEI nº 0048795 e SEI nº 0048796).

5.10. Em 27/11/2023, foi realizada uma reunião com representantes da empresa para esclarecimentos acerca da resposta apresentada previamente (SEI nº 0048798). Foram identificadas insuficiências nas informações fornecidas pela empresa. Essas insuficiências foram formalmente destacadas no Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0048799), de 29/11/2023, no qual foram enviados à empresa questionamentos relativos ao tratamento de dados realizado pela empresa, solicitando as seguintes informações: (i) comprovação da eficácia da remoção de contas de crianças da plataforma no Brasil; (ii) esclarecimentos sobre o uso da hipótese legal de execução do contrato; (iii) informações sobre o “feed sem cadastro”; e (iv) questões sobre compartilhamento, publicidade e transferência internacional de dados. A necessidade de complementação e detalhamento das informações foi enfatizada para garantir o andamento do processo de fiscalização.

5.11. Em 05/02/2024, a empresa submeteu petição (SEI nº 0078273) em resposta ao Ofício nº 50 (SEI nº 0048799), em que prestou informações para esclarecer os questionamentos apresentados pela CGF. Na oportunidade, foi apresentada também versão atualizada dos RIPD (SEI nº 0078275 e SEI nº 0078276), além de nova tabela de hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais (SEI nº 0078274).

5.12. Em 01/11/2024, o Coordenador-Geral de Fiscalização, diante das constatações apresentadas pela Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0153897), nos termos do Despacho Decisório nº 2/2024/CGF (SEI nº 0153682), decidiu:

1. Determinar, com base no artigo 35 do regulamento de fiscalização, que a **ByteDance Brasil Tecnologia Ltda ("ByteDance Brasil") suspenda integralmente** o recurso "*feed sem cadastro*" da Plataforma TikTok no Brasil, a fim de assegurar que nenhuma coleta ou tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes ocorra nessa modalidade de navegação, isto é, sem cadastro prévio e sem mecanismos de verificação de idade adequados, dada a incompatibilidade dessa prática com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo em relação ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes, conforme assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial no art. 14, caput, da Lei nº 13.709/2018 e no Enunciado CD/ANPD nº 1/2023.

[...]

2. Determinar, com base no artigo 36 da Resolução CD/ANPD nº1/2021, que a **ByteDance Brasil Tecnologia Ltda ("ByteDance Brasil") elabore plano de conformidade** com as seguintes ações: (i) implementação de mecanismos eficazes para a verificação de idade, visando impedir o cadastro indevido de crianças e o cadastro desassistido de adolescentes na plataforma; (ii) aprimoramento dos mecanismos voltados à verificação de idade durante o processo de exclusão de contas de crianças identificadas; (iii) implementação de mecanismos de assistência e representação para assegurar que adolescentes sejam devidamente assistidos ou representados por um de seus pais ou responsáveis legais durante o procedimento de cadastro na plataforma TikTok, de maneira a tornar válida hipótese prevista no art. 7º, V da Lei nº 13.709/2018 c/c arts. 3º e 4º, I da Lei nº 10.406/2002; e (iv) desenvolvimento de metodologia, acompanhada de relatórios periódicos que avaliem de forma contínua a efetividade desses mecanismos e protocolos de verificação.

[...]

3. Determinar a instauração de **processo administrativo sancionador** em desfavor de **ByteDance Brasil Tecnologia Ltda ("ByteDance Brasil")**, para apuração de infração à legislação de proteção de dados, e o encaminhamento dos autos para a Coordenação de Fiscalização (FIS) desta Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF).

5.13. A análise das determinações constantes dos itens 1 e 2 do mencionado Despacho Decisório teve

continuidade no âmbito do processo nº 00261.000297/2021-75; paralelamente, foi **instaurado o Processo Administrativo Sancionador nº 00261.006648/2024-02**, no qual foi lavrado, em 04/11/2024, o Auto de Infração nº 1/2024/FIS/CGF (SEI nº 0153899) em desfavor da ByteDance Brasil. Nele, foram imputadas ao agente autuado as seguintes condutas que violariam os **arts. 6º, VIII e X, 7º, V, e 14, caput, §1º da Lei nº 13.709/2018**, no que se refere ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por meio da modalidade "feed com cadastro", e os **arts. 6º, I, VIII e X, 7º e 14 da Lei nº 13.709/2018**, quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por meio da modalidade "feed sem cadastro":

Em relação aos mecanismos de verificação de idade durante o cadastro e após o cadastro, observam-se as seguintes condutas do controlador que constituem indícios de violações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):

A ByteDance, ao não implementar mecanismos técnicos, administrativos e procedimentais eficazes para evitar que crianças e adolescentes burlassem o sistema de verificação de idade durante a realização do cadastro na plataforma TikTok, baseando-se somente no "age gate", método em que basta a declaração de idade do usuário para realização do cadastro, deixou de adotar medidas razoavelmente esperadas para impedir o acesso de titulares menores de 13 (treze) anos de idade a conteúdo inadequado para essa faixa etária. Assim, diante de conduta potencialmente omissiva, a ByteDance Brasil teria: (i) exposto crianças e adolescentes à comunicação comercial de seus dados com terceiros, bem como a publicidade comportamental direcionada para crianças que burlam a verificação etária, situação da qual possuía ciência, tendo em vista o elevado número de contas excluídas da plataforma, em virtude da utilização de mecanismos de verificação etária após a realização do cadastro pelo usuário; e (ii) deixado de observar o melhor interesse de crianças e adolescentes ao não avaliar de maneira pertinente os riscos inerentes ao mecanismo de verificação etária para o cadastro na plataforma TikTok para o exercício de direitos e garantias individuais desse grupo de titulares hipervulneráveis, expondo-os a conteúdo inadequado para a sua faixa etária, bem como realizando o tratamento de seus dados pessoais para a consecução de finalidades ilegítimas, tendo em vista o seu modelo de negócios.

A ByteDance, ademais, ao não implementar mecanismos de assistência e representação para assegurar que adolescentes sejam devidamente assistidos ou representados por um de seus pais ou responsáveis legais durante o procedimento de cadastro na plataforma TikTok, deixou de observar os requerimentos legais necessários para realizar o tratamento de dados pessoais desse grupo de titulares com fundamento na execução de contrato ou na realização de procedimentos preliminares relacionados ao contrato do qual menores de idade relativamente incapazes são parte.

Em relação ao tratamento de dados pessoais no "feed sem cadastro", identificam-se as seguintes condutas do controlador que constituem indícios de violações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):

A ByteDance Brasil, ao permitir o amplo acesso de usuários à plataforma TikTok por meio do "feed sem cadastro", sem a implementação de quaisquer mecanismos de verificação de idade, teria assumido o risco razoavelmente esperado de realizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes menores de 13 (treze) anos de idade, em contraposição às informações dispostas nos Termos de Uso e na Política de Privacidade, em virtude do uso intensivo do TikTok por crianças e adolescentes dessa faixa etária. Desse modo, compreende-se que a ByteDance Brasil: (i) teria coletado, compartilhado e analisado continuamente dados pessoais de crianças e adolescentes com menos de 13 (treze) anos de idade com a finalidade de direcionar conteúdo personalizado a esses titulares, inclusive publicitário, durante a sua interação contínua com o feed; (ii) teria realizado o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes sem a existência de hipótese legal válida; (iii) teria deixado de tomar medidas técnicas, procedimentais e administrativas necessárias e esperadas para impedir a utilização da plataforma TikTok por usuários menores de 13 (treze) anos de idade, conforme informado nos Termos de Uso e na Política de Privacidade, tendo em vista o conhecimento prévio pelo controlador de que a plataforma era utilizada de forma irregular por milhões de titulares dentro dessa faixa etária, inclusive por meio do feed com cadastro; e (iv) teria deixado de observar o melhor interesse de crianças e adolescentes ao não avaliar de maneira pertinente os riscos inerentes à continuidade da interação de usuários com a plataforma TikTok por meio do feed sem cadastro para os direitos e garantias individuais desse grupo de titulares hipervulneráveis, expondo-os a conteúdo inadequado para a sua faixa etária, bem como realizando o tratamento de seus dados pessoais para a consecução de finalidades ilegítimas, tendo em vista o seu modelo de negócios.

5.14. Em 26/11/2024, a ByteDance Brasil apresentou Defesa (SEI nº 0157923), bem como o Documento de Medidas Adotadas pela empresa (SEI nº 0157925).

5.15. Em 16/01/2025, a autuada protocolou a Petição (SEI nº 0165215), propondo o início de negociações para discussão de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), baseado, conforme afirmou a empresa, no art. 43 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador. O pedido foi rejeitado, diante da inexistência de regulamentação própria da ANPD para o instituto, conforme estabelece o art. 44 do Regulamento de Fiscalização (Ofício nº 86/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0176609)).

5.16. Em 28/03/2025, a autuada foi intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis [Ofício nº 86/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0176609)]. No mesmo dia, a empresa apresentou a Petição (SEI nº 0177902), requerendo a reconsideração do prazo para apresentação de alegações finais e pleiteando 20 (vinte) dias úteis a contar do término do prazo para apresentação do novo Plano de Conformidade no Processo de Fiscalização, previsto para 6 de maio de 2025, para a juntada de novas provas. O pedido que foi deferido nos termos solicitados (Ofício nº 104/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0179895)).

5.17. O Instituto Alana, em 10/04/2025, protocolou pedido de habilitação como interessado, nos termos dos documentos Petição - Ingresso terceiro interessado (SEI nº 0180333) e foi admitido como tal nos termos do Despacho Decisório nº 16/2025/FIS/CGF (SEI nº 0182771). A autuada foi intimada dessa decisão por meio do Ofício nº 122/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0182857).

5.18. Em 03/06/2025, a empresa apresentou Petição - Alegações finais, bem como os anexos Documento - Plano de Conformidade Inicial (SEI nº 0189206) e Documento - Novo Plano de Conformidade SEI nº 0189207).

5.19. Em 04/07/2025, o Instituto Alana apresentou suas contribuições como terceiro interessado através da Petição (SEI nº 0195980). Após manifestação do Instituto Alana, a regulada foi intimada a apresentar, facultativamente, aditamento às suas alegações finais através do Ofício nº 312/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0222934), no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em 02/12/2025, a empresa apresentou o Aditamento das suas Alegações Finais por meio da Petição (SEI nº 0230319).

5.20. É o relatório.

6. PRELIMINARES

Competência

6.1. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, art. 5º, I, estabelece dado pessoal toda "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável". O tratamento realizado na plataforma Tiktok abrange, no mínimo, os seguintes dados: idade, nome de usuário e senha, idioma e e-mail ou número de telefone, dados da conta, foto de perfil, endereço IP, agente de usuário, outras informações técnicas sobre o dispositivo e informações de localização com base no cartão SIM e/ou endereço IP [Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048776)]. Portanto, **os dados envolvidos no tratamento são dados pessoais, pois consistem em informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.**

6.2. A leitura do processo revelou que **a atividade desenvolvida pela autuada configura tratamento de dados pessoais**, já que são realizadas, ao menos, a coleta, a classificação, a utilização, o acesso, o armazenamento e a eliminação de dados pessoais para viabilizar o funcionamento da plataforma TikTok. Essas atividades se enquadram na previsão do art. 5º, X, da LGPD, que classifica como tratamento "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

6.3. A LGPD, ainda, define a figura do controlador no art. 5º, VI, como a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais". Tendo em vista que a empresa ByteDance é a desenvolvedora da ferramenta TikTok, é ela a responsável pelo tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da plataforma, englobando as atividades de tratamento no "feed sem cadastro" e no "feed com cadastro".^[3] Resta, assim, estabelecido que a ela competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, motivo pelo qual **é controladora**, estando representada, neste processo, por sua representação no Brasil – no caso, a ByteDance Brasil Tecnologia Ltda ("ByteDance Brasil").

6.4. Ademais, por força do art. 4º, I, do Regulamento de Fiscalização, a Bytedance Brasil é considerada agente regulado pela ANPD, haja vista ser um agente de tratamento – no caso, controladora. Cumpre especificar os deveres a que os agentes regulados estão submetidos:

Art. 5º Os agentes regulados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:

I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;

II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;

III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;

IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;

V - manter os documentos físicos ou digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e em regulamentação específica, bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e

VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.

6.5. A competência de atuação da ANPD decorre da circunstância de a atividade realizada pela Bytedance Brasil no tratamento de dados pessoais que ocorre no âmbito da plataforma TikTok estar inserida nas disposições da LGPD, definida pelo art. 5º, XIX, como "órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional". Cabe à ANPD, de acordo com o art. 55-J, "I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação", bem como "IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso" e "XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos".

6.6. No âmbito da ANPD, a Superintendência de Fiscalização (SFI), previamente denominada Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), é a responsável por identificar as infrações à LGPD. De acordo com o Regimento Interno da ANPD:

Art. 17. São competências da Coordenação-Geral de Fiscalização, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e na legislação aplicável:

I - fiscalizar e aplicar as sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

II - proferir decisão em primeira instância nos processos administrativos sancionadores da ANPD;

III - promover ações de fiscalização sobre as ações de tratamento de dados pessoais efetuadas pelos agentes de tratamento, incluído o Poder Público;

6.7. Pelo exposto, fica estabelecida a competência da ANPD no caso concreto para avaliar a conduta da ByteDance Brasil, controladora de dados e agente regulado, à luz da LGPD.

Outras questões preliminares

6.8. A autuada não arguiu questões preliminares de mérito em sua defesa, tampouco esta CGF verificou a existência de tais questões a serem trazidas a este Relatório de Instrução.

7. ANÁLISE

Conduta 1: tratar dados pessoais de crianças e de adolescentes menores de 18 anos sem a existência de hipótese legal válida com a finalidade de fornecer a experiência do “feed sem cadastro” – art. 7º da LGPD.

Defesa apresentada pela autuada

7.1. Diante da acusação de que teria realizado o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes sem a existência de hipótese legal válida, a autuada sustentou, em síntese, que os dados pessoais tratados dentro da experiência não cadastrada seriam mínimos e amparados na execução de contrato ou de procedimentos preliminares (SEI nº 0157923, item 139). Isso porque, ao acessar pela primeira vez a plataforma, um pop-up solicitando a aceitação dos Termos de Uso seria apresentado ao usuário, o que configuraria um contrato válido para a utilização da plataforma nessa experiência (SEI nº 0189205, item 96).

7.2. No caso de adolescentes, tal hipótese legal seria válida diante da inexistência de forma específica para a validade da representação e assistência; o que permitiria a presunção, segundo alega, da boa-fé de que os

adolescentes, ao acessarem plataformas digitais, contariam com a supervisão de seus pais ou responsáveis (SEI nº 0189205, item 97). Por outro lado, qualquer atividade de tratamento de dados pessoais de crianças seria incidental e naturalmente limitada, já que o TikTok não é destinado a crianças (SEI nº 0157923, item 138; SEI nº 0189205, item 98).

7.3. Por fim, informou que, após o processo de fiscalização, realizou análises internas e entendeu que o legítimo interesse seria a hipótese legal mais apropriada para o tratamento de dados pessoais na experiência do “feed sem cadastro” (SEI nº 0189205, item 99), sendo que a adoção prévia de execução do contrato estava amparada em boa-fé da controladora, considerando as características e restrições relacionadas ao serviço, que poderiam, a princípio, torná-la válida (SEI nº 0189205, item 106).

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

7.4. A atividade de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes cuja finalidade é fornecer a experiência no “feed sem cadastro” não pode ser amparada na hipótese legal da execução de contrato ou de procedimentos preliminares a contrato (art. 7º, V, da LGPD). Isso ocorre porque o funcionamento da ferramenta sem cadastro não cumpre as exigências legais mínimas para que um contrato exista, ou para que os procedimentos preliminares a ele estejam conforme as exigências legais.

7.5. Em primeiro lugar, o TikTok é ampla e reconhecidamente utilizado por crianças. Sobre esse último aspecto, cabe lembrar que a pesquisa TIC Kids 2022 apontou o TikTok como a principal rede social utilizada por menores de 13 anos^[4]. A mesma pesquisa, em sua edição mais recente (2025), sinaliza que a referida rede social continua sendo popular entre o público menor de 13 anos^[5]. A isso se soma o fato de a própria autuada ter removido mais de 7,75 milhões de contas de crianças no Brasil entre outubro de 2022 e setembro de 2023 (SEI nº 0078273). Esses dados, embora de usuários cadastrados, reforçam a inferência de que a magnitude do acesso de crianças à plataforma, sem qualquer tipo de registro, é factual e pode ser ainda mais elevada. É incontestável, dessa forma, que há acesso de crianças e adolescentes ao “feed sem cadastro”.

7.6. Em segundo lugar, destaca-se que **as exigências estabelecidas no art. 14 da LGPD para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes conferem a essas operações um nível de complexidade incompatível com procedimentos simplificados**, o que inviabiliza a utilização de um simples termo de uso para formalizar essa relação – especialmente considerando que a funcionalidade similar prescinde de formalização via cadastro. Por esse mesmo motivo, a presunção de “boa fé” de que adolescentes estariam sob supervisão ao acessarem a plataforma, consoante defende a autuada, é inconciliável com os ritos específicos previstos pelo mencionado artigo, motivo pelo qual essa presunção é afastada de plano.

7.7. Em terceiro lugar, **a utilização da execução de contrato (art. 7º, V, da LGPD) como hipótese legal pressupõe, inexoravelmente, a existência de uma relação jurídica válida**.

7.8. Sob a ótica estrutural do negócio jurídico contratual, para que um contrato ingresse no plano da validade, o art. 104, I, do Código Civil exige a presença de um “agente capaz”. De acordo com o ordenamento brasileiro, crianças (menores de 12 anos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos) são, respectivamente, absolutamente (até os 16 anos) ou relativamente (entre 16 e 18 anos) incapazes. Portanto, para que a formalização do contrato seja válida, é imprescindível a devida representação ou assistência legal por parte dos pais ou responsáveis.

7.9. Consequentemente, a hipótese legal de execução de contrato torna-se inválida (nula ou anulável) quando aplicada a esse público de forma isolada. Embora a criança ou o adolescente manifeste vontade ao aceitar os Termos de Serviço, falta-lhe a capacidade civil para celebrar o contrato sem a assistência ou representação parental. A incapacidade civil não é um mero detalhe formal, mas um pressuposto jurídico central que condiciona a validade dos atos praticados e, por extensão, a licitude do próprio tratamento de dados pessoais deles decorrente.

7.10. No caso concreto, restou demonstrado que a ByteDance não implementou mecanismos efetivos para assegurar a devida assistência ou representação que permitisse a navegação no “feed sem cadastro”, circunstância que compromete a própria existência válida do vínculo contratual alegado e, por consequência, inviabiliza a aplicação do art. 7º, V, da LGPD. A condição jurídica da criança e do adolescente como incapaz ou relativamente incapaz não pode ser ignorada pelo agente de tratamento ao estruturar seus fluxos de coleta e uso de dados pessoais.

7.11. Nesse sentido, cabe retomar entendimento já veiculado na Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI 0153897):

6.42. É importante ressaltar que a CGF entende que **as práticas de tratamento de dados pessoais possuem um elevado grau de complexidade e não podem ser enquadradas como "atos corriqueiros", especialmente no que tange ao tratamento de dados de adolescentes. A presunção de autorização por parte dos responsáveis, conforme defendido pelo TikTok, não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro**, uma vez que o artigo 104, inciso I, do Código Civil é claro ao afirmar que a validade de um negócio jurídico depende da capacidade do agente. É necessário lembrar que, segundo o artigo 3º do mesmo Código, **indivíduos com menos de 16 anos são considerados absolutamente incapazes**.

6.43. Ademais, o artigo 14, §5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe aos controladores o dever de "realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis". Isso evidencia, que **não existe qualquer presunção, de que os pais ou responsáveis acompanhem todas as atividades online dos filhos, nem há autorização implícita para que os controladores de dados deixem de averiguar se houve anuência parental sobre as ações realizadas por crianças e adolescentes na internet, especialmente quando seus serviços são voltados para esse grupo, ainda que em parte**.

6.44. Além disso, há clara **inadequação do contrato de adesão**, que parece ser direcionado a adultos, sem a devida adaptação às exigências da LGPD e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nem à compreensão dos adolescentes que utilizam a plataforma. Dessa maneira, a validade desse contrato, no contexto apresentado, é altamente contestável e reforça a necessidade de ajustes para assegurar a conformidade com as normativas brasileiras.

(Grifos inexistentes no original).

7.12. Ratifica-se, nesta ocasião, o entendimento de que contratos de adesão, sem quaisquer adaptações, não atendem às exigências da LGPD para amparar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na hipótese legal de execução do contrato. Isso se justifica, reitera-se, porque **crianças e adolescentes não possuem capacidade civil, nos termos do Código Civil brasileiro, para celebrar contratos dessa natureza, tampouco para praticar atos preparatórios à formalização de negócios jurídicos**; logo, eventual aceite de termos de uso ou de documentos semelhantes carece de validade jurídica, invalidando a utilização da hipótese legal prevista no art. 7º, V, da LGPD.

7.13. Assim, no ambiente sem cadastro, não havia relação contratual formada, nem expectativa legítima de contratação atribuível ao titular, já que este não detinha capacidade jurídica para manifestar a intenção de aderir de forma consciente ou válida a um contrato, nem para praticar atos jurídicos aptos a conferir validade à eventual adesão. **Enquadrar esse tratamento como etapa pré-contratual revela-se, portanto, uma construção incompatível com os pressupostos da LGPD**.

7.14. Outrossim, ainda que o tratamento de dados pessoais de crianças ocorresse de forma incidental (o que sequer é o caso, conforme se verá no item 7.119), é incontroverso que tal tratamento efetivamente ocorre. Havendo tratamento de dados pessoais, incide a LGPD – independentemente de esse tratamento corresponder, ou não, ao objetivo principal do controlador –, o que atrai todas as obrigações previstas no referido diploma legal. Nesse sentido, o tratamento de dados pessoais de crianças no “feed sem cadastro” deve, à semelhança de qualquer operação de tratamento, estar fundamentado em hipótese legal válida e observar os princípios estabelecidos na LGPD, com especial atenção aos da finalidade, da adequação e da necessidade.

7.15. Portanto, o alegado tratamento mínimo ou a suposta ausência de intencionalidade da autuada no tratamento de dados pessoais de crianças não afasta a necessidade de definição de hipótese legal adequada, nem exime o controlador do cumprimento das obrigações que a LGPD lhe impõe quanto a esse tratamento.

7.16. Ademais, a alegação, já em sede de defesa no presente processo, de que o legítimo interesse seria a hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais no “feed sem cadastro” constitui medida tardia e manifestamente insuficiente para sanar a irregularidade prévia. Cabe esclarecer que a fase instrutória do processo administrativo sancionador não constitui o momento adequado para aferir a eficácia de medidas corretivas eventualmente apontadas, especialmente quando tais providências estão em análise no âmbito de processo de fiscalização específico. Por isso, a análise acerca da eventual adequação do legítimo interesse para amparar a atividade de tratamento em questão extrapola o escopo do presente processo.

7.17. Dito de outro modo, a alegada alteração da hipótese legal, ainda que visando a uma possível adequação à LGPD, não afasta a responsabilidade da autuada pela conduta pretérita, a qual permanece sujeita à devida responsabilização.

7.18. Por todo o exposto, tendo em vista que i) houve o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com amparo na hipótese legal de execução de contrato ou de procedimentos preliminares a eles; ii) crianças e adolescentes menores de 18 anos são absoluta ou relativamente incapazes para celebrar negócios jurídicos, nos termos do art. 3º do Código Civil; iii) o “feed sem cadastro” não oferecia qualquer ferramenta para averiguar a adequada assistência ou representação para a assinatura de um contrato ou para a realização de atos prévios a ele; iv) o suposto tratamento mínimo ou incidental não exime o controlador da obrigação de tratar dados pessoais com amparo em hipótese legal adequada; e v) a alteração de hipótese legal após a instauração de processo administrativo sancionador não afasta a responsabilidade da autuada pela conduta pretérita; **fica caracterizado o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem hipótese legal válida para a atividade de tratamento que tem como finalidade fornecer a experiência do “feed sem cadastro”, configurando violação ao art. 7º da LGPD.**

Classificação da infração

7.19. O art. 7º da LGPD determina que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante hipótese legal. Conforme acima explicado, a autuada não cumpriu a mencionada obrigação legal, pois realizou o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no “feed sem cadastro” sem a existência de uma hipótese legal válida.

7.20. O Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (Regulamento de Dosimetria), aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, estabelece, em seu artigo 8º, os parâmetros para classificar as infrações segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, dividindo-as em leve, média ou grave.

7.21. Segundo prevê o art. 8º, §2º, do Regulamento de Dosimetria^[6], a infração pode ser considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.

7.22. No presente caso, a ausência de hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no “feed sem cadastro” implicou em limitação significativa ao exercício de direito por esses titulares. Isso porque a hipótese legal de tratamento é condição essencial habilitadora do exercício dos direitos pelo titular, uma vez que certos direitos estão diretamente relacionados à hipótese de tratamento utilizada pelo controlador. Nesse sentido, ao viabilizar a coleta e o uso de dados pessoais sem hipótese legal e, por isso, sem a decorrente observância das respectivas salvaguardas legais aplicáveis – inclusive quanto à necessidade de representação e assistência –, a **autuada comprometeu, de forma relevante, a capacidade desses titulares de exercer controle sobre seus dados pessoais, de exercer os direitos correspondentes a essa hipótese legal e, como consequência, de usufruir do serviço em condições compatíveis com a proteção integral que lhes é assegurada.**

7.23. Os aspectos acima elencados constituem elemento central do direito fundamental à proteção de dados pessoais, na medida em que permitem ao titular decidir, influenciar e acompanhar as atividades de tratamento que lhe dizem respeito (ainda que, conforme o presente caso, por intermédio de representante ou assistente legal). Ao tratar dados pessoais sem hipótese legal válida, a autuada não apenas descumpriu uma exigência formal da LGPD, como também – e principalmente – **atingiu o núcleo essencial desse direito, limitando de forma relevante a autodeterminação informativa dos titulares.** Essencial lembrar que o art. 7º da LGPD é a espinha dorsal da LGPD, sem o qual não existe fundamento legal para um tratamento legítimo de dados. Em outras palavras, o tratamento sem amparo em pelo menos uma das hipóteses legais do art. 7º da LGPD é uma infração que, isoladamente, possui contornos de maior gravidade, uma vez que afronta um dos fundamentos da própria existência da LGPD^[7].

7.24. Por isso, uma atividade de tratamento que não está amparada por uma hipótese legal válida prevista na LGPD é ilícita na origem e sequer poderia existir. Ao realizar o tratamento de dados pessoais, especialmente de crianças e adolescentes, pautado em um contrato inexistente, a autuada impõe restrições severas e concretas ao exercício dos direitos previstos na LGPD, conforme explicado.

7.25. O exposto acima, somado ao inquestionável fato de que a plataforma é efetivamente acessada por crianças e adolescentes em sua versão sem cadastro, evidencia que o tratamento irregular não se deu em caráter meramente hipotético, mas incidiu sobre titulares concretos, potencializando a limitação ao exercício de direitos. Fica, assim, afastado o argumento da autuada de que suas atividades de tratamento não teriam impedido ou limitado o exercício de direitos dos titulares.

tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem hipótese legal no “feed sem cadastro”.

7.34. Definido o grau do dano, determina-se a alíquota-base de acordo com a seguinte forma:

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

7.35. Deve-se considerar que:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

7.36. Assim:

XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Etapa 2: determinação do valor-base (V_{base})

7.37. Após, o valor-base da multa é calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos, consoante a fórmula:

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

XXX
XX

$$V_{base} = \text{R\$ } 35.760.388,68$$

[ACESSO RESTRITO – trechos sombreados são de acesso restrito à regulada – sigilo fiscal - art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966].

Etapa 3: determinação do valor da multa (V_{multa})

7.38. Sobre o valor-base, aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 13 do Regulamento de Dosimetria, resultando na seguinte fórmula de cálculo:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

7.39. No que tange às circunstâncias agravantes, verifica-se que não há elementos nos autos que justifiquem a sua incidência. Portanto, afasta-se a aplicação de qualquer percentual de agravamento sobre o cálculo da sanção.

7.40. Por outro lado, a autuada pleiteia a incidência, no cálculo da multa, das circunstâncias atenuante previstas no art. 13, I, c^[9]; II^[10]; e III, b^[11], o que atrairia a cumulação do §2º do mesmo artigo^[12], todos do Regulamento de Dosimetria. Tais atenuantes estariam atreladas à apresentação do novo Plano de Conformidade no âmbito do Processo de Fiscalização – o que, argumenta, consubstanciaria a cessação de eventuais infrações e a adoção de medidas adequadas de mitigação de quaisquer danos (SEI nº 0189205, item 131).

7.41. Contudo, tal argumento não merece prosperar. As circunstâncias atenuantes mencionadas – no caso, a cessação da infração, a implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos, e a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados – possuem um ponto em comum: exigem comprovação por parte do infrator. É isso o que preconiza o art. 13, § 3º, ao estabelecer que "cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo".

Página 13 de 42

diferenciando-a significativamente da de usuários cadastrados na plataforma. Entre essas medidas, estariam a minimização de coleta e tratamento de dados pessoais, a restrição nas possibilidades de interação com a plataforma e mecanismos limitados de customização de conteúdo (SEI nº 0157923, itens 133-134; SEI nº 0189205, itens 64, 68, 70).

7.52. Argumentou que em toda plataforma digital existe o risco de usuários utilizarem a plataforma sem cumprir os Termos de Uso, mesmo que isso não possa ser presumido. Durante o procedimento de fiscalização, complementam, teria implementado proteções adicionais à experiência sem cadastro, inclusive o “age gate”, o que demonstraria a ausência de violação ao dever de prevenção (SEI nº 0189205, itens 67-68). Afirma ter implementado medidas de controle constantes, como mecanismos de verificação de idade, sendo que inexistiria solução técnica que possa garantir, com total eficácia, a prevenção de cadastros de menores de 13 anos que deliberadamente optam por burlar sua idade (SEI nº 0157923, itens 17 e 150).

7.53. A autuada afirma, também, que, na ausência de regulamentação específica da ANPD sobre verificação de idade e mecanismos a serem adotados, não se pode imputar descumprimento de obrigações ainda não formalizadas; sustenta, ainda, que tem atuado de boa-fé, com adoção de medidas de conformidade e colaboração com a Agência, visando ao aprimoramento da proteção de crianças e adolescentes (SEI nº 0157923, item 152).

7.54. Por fim, alega que o conjunto de medidas adotadas mesmo antes deste processo administrativo sancionador já demonstraria que o feed sem cadastro representaria interferência limitada quanto ao tratamento de dados pessoais e quanto às interações do usuário com a plataforma, especialmente tendo em vista os padrões da indústria e a ausência de uma diretriz objetiva a respeito dos mecanismos de verificação etária a serem implementados em serviços similares (SEI nº 0189205, item 71).

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

7.55. A plataforma TikTok é manifestamente inadequada ao público menor de 13 anos (SEI nº 0157923, item 18)^[14]; logo, o tratamento de dados pessoais de titulares que não atendem a essa classificação etária mínima é, por definição, incompatível com a Lei Geral de Proteção de Dados. Embora a autuada argumente que esse tratamento é incidental, tal alegação não se sustenta. Conforme será demonstrado a seguir, o tratamento em questão é massivo e estrutural ao ser intencionalmente potencializado pelo modelo de negócio que deliberadamente oferece a experiência de “feed sem cadastro”, na qual são tratados dados substancialmente equivalentes àqueles coletados e tratados na modalidade com cadastro, conforme será apresentado a seguir.

7.56. O núcleo do modelo de negócio da referida plataforma baseia-se no seu **algoritmo de recomendação**, fato esclarecido pela autuada ao apresentar a funcionalidade do “Feed Para Você”, voltado a **usuário cadastrado**:

O tratamento de dados pessoais dos Usuários para fornecer a eles **conteúdo personalizado** no Feed Para Você é central para a Plataforma e **esperado pelos Usuários do TikTok**. A **personalização de conteúdo é, assim, uma característica intrínseca do TikTok**, e o TikTok não funcionaria da mesma forma como **serviço sem ela**.

- Fornecer aos Usuários uma experiência personalizada com base em seus prováveis interesses e preferências;
- Gerar e reter uma base de Usuários engajadas, fornecendo conteúdo relevante no Feed Para Você; e
- Assegurar a viabilidade comercial da Plataforma (uma vez que a popularidade da Plataforma é um fator de atração de parceiros comerciais).

(Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – Personalização de Conteúdo - SEI nº 0078275, p. 3. Grifos inexistentes no original).

7.57. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais do qual foram extraídas as informações acima “foca exclusivamente na análise das atividades de tratamento que são essenciais para que o TikTok ofereça a Plataforma” (SEI nº 0078275, p. 1).

7.58. Para a oferta desse serviço, a empresa afirma que o seu “Sistema de Recomendação” precisa restringir o volume de vídeos que serão selecionados para um usuário específico; e, para que isso seja efetivo, utiliza as seguintes informações:

- Interações do Usuário, como Vídeos que o Usuário “curte”, compartilha, comenta, assiste na íntegra ou pula, contas que o Usuário segue e que o seguem de volta, e quando o Usuário cria conteúdo.
- Informações do Vídeo, como legendas, sons, hashtags, número de exibições do vídeo e o país em que o vídeo foi publicado.
- Informações do Usuário, como seu dispositivo e configurações de conta, preferência de idioma, país, fuso horário e dia e tipo de dispositivo.

Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais — RIPD — Personalização de Conteúdo (SEI nº 0078275, p.5). (acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

7.59. Segue descrevendo que, para que a plataforma determine o que vai ser apresentado, é necessário
XX
XX
XX
XX
XX
XX
XX
XX
XX
XX(acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente
de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

7.60. Complementa que, na categoria de dados “Informações de Conta”, trata dados pessoais como a “idade do Usuário, localização do país (inferida com base no endereço IP) e se o Usuário se cadastrou no TikTok há mais de 3 dias” (SEI nº 0078275, p. 9).

7.61. Com esses esclarecimentos, parte-se para a análise do que a autuada apresenta sobre o “**feed sem cadastro**”:

VIII - Tratamento de dados de titulares não cadastrados

g.1) Apresentar informações sobre o tratamento de dados na versão sem cadastro, com comprovação de que não é realizado perfilamento, inclusive de crianças e adolescentes. O TikTok coleta os seguintes dados pessoais de usuários não registrados:

- Interações do usuário, incluindo: os vídeos que um usuário assiste na íntegra ou pula; os vídeos que um usuário tenta curtir, compartilhar ou comentar; as contas que um usuário tenta seguir; tempo gasto assistindo a um vídeo específico;
- Informações do vídeo, como legendas, sons, hashtags, número de visualizações do vídeo e país em que o vídeo foi publicado; e
- Informações do usuário como: configurações do dispositivo; preferência de idioma; país, fuso horário e dia; tipo de dispositivo.

O TikTok não classifica o usuário não registrado. Existem apenas cálculos numéricos para recomendar conteúdo com base no comportamento de usuários não registrados no uso da plataforma.

(SEI nº 0078273, p. 37. Grifos inexistentes no original).

7.62. O trecho acima permite constatar que **há tratamento de dados pessoais de usuários não cadastrados**. Mais do que isso: embora a empresa defenda que haveria experiência e personalização severamente limitadas no “feed sem cadastro” – o que, argumenta, abrandaria suas obrigações regulatórias –, o que efetivamente se verifica é que **os dados pessoais coletados em ambas as experiências são substancialmente semelhantes**. A tabela a seguir faz uma análise comparativa sobre o tratamento em ambas as experiências:

Tabela 1: dados pessoais tratados

Categoria de Dados	Feed com Cadastro (item 7.58)	Feed sem Cadastro (item 7.61)	Dados e Informações que se diferem
	Vídeos que o usuário curte, compartilha e	Vídeos que o usuário tenta curtir,	No Feed sem Cadastro: as curtidas, compartilhamentos,

Interações do Usuário	comenta.	compartilhar ou comentar.	comentários e ações de seguir são registradas como " tentativas " de interação (ações frustradas pela falta de conta), mas que ainda assim são coletadas. Métrica Exclusiva: o " tempo gasto assistindo a um vídeo específico " é explicitado individualmente no feed sem cadastro.
	Vídeos assistidos na íntegra ou pulados.	Vídeos que o usuário assiste na íntegra ou pula.	
	Contas que o usuário segue e que o seguem de volta.	Contas que o usuário tenta seguir.	
	Quando o usuário cria conteúdo.	Tempo gasto assistindo a um vídeo específico.	
Informações do Vídeo	Legendas, sons e hashtags.	Legendas, sons e hashtags.	Nenhuma divergência
	Número de exibições do vídeo.	Número de exibições do vídeo.	
	País em que o vídeo foi publicado.	País em que o vídeo foi publicado.	
Informações do Usuário e Dispositivo	Identificadores e configurações do dispositivo ^[15] .	Configurações do dispositivo.	Em razão da ausência de cadastro, não há coleta de " configurações de conta ", uma vez que o perfil formal é inexistente nessa modalidade. Semelhança Técnica: Todos os outros dados técnicos (tipo de aparelho, idioma, fuso horário e localização do país) continuam sendo extraídos normalmente do dispositivo do usuário sem cadastro.
	Preferência de idioma.	Preferência de idioma.	
	País, fuso horário e dia. Tipo de dispositivo.	País, fuso horário e dia. Tipo de dispositivo.	
	Configurações de conta.		

7.63. A tabela acima refuta, de maneira incontestável, a alegação da autuada de que há tratamento limitado de dados pessoais na modalidade “feed sem cadastro” em comparação com o “feed com cadastro”.

7.64. Adicionalmente, a mesma tabela explicita que, embora não exista uma conta formalizada na versão "feed sem cadastro", o escopo de registros comportamentais e técnicos coletados é quase idêntico ao da versão logada. A plataforma substitui o ato consolidado de "curtir" ou "seguir" pela coleta da "tentativa" de realizar essas ações.

7.65. Nos termos informados pela própria autuada, o tratamento de dados pessoais de usuários cadastrados permite personalizar a navegação, de modo a apresentar o que seja de interesse e preferência do titular (ver item 7.56). **Considerando que os dados pessoais tratados em ambas as experiências são amplamente coincidentes, conclui-se que há capacidade técnica similar para traçar análise preditiva e comportamental da criança e do adolescente que acessam o “feed sem cadastro”.**

7.66. Para o algoritmo de recomendação da plataforma, o valor preditivo do dado reside no impulso e no interesse manifestados pelo usuário ao clicar no botão. Portanto, capturar a "tentativa" de interação confere ao sistema uma capacidade técnica similar para rastrear, mapear e traçar o perfil preditivo e comportamental da criança e do adolescente, sendo equivalente à realização de fato dessas ações. Assim, **é possível afirmar que o conteúdo exibido aos usuários sem cadastro não decorre de distribuição aleatória ou uniforme, mas de um processo de inferência comportamental baseado em dados pessoais coletados durante a navegação.**

7.67. Reitere-se que **a própria autuada afirma que a personalização é “central para a Plataforma”** e possui o objetivo explícito de "gerar e reter uma base de Usuários engajadas" e "assegurar a viabilidade comercial da Plataforma (uma vez que a popularidade da Plataforma é um fator de atração de parceiros comerciais)" (ver item 7.56). Acresce-se que **o tratamento dos dados coletados para fins de personalização do conteúdo integra a própria lógica econômica da plataforma.**

7.68. Embora a empresa sustente realizar apenas uma “customização limitada de conteúdo”, reconhece a utilização de “um sistema que define a probabilidade de o usuário se interessar por determinado conteúdo, com base em sinais coletados mediante o uso da plataforma” (SEI nº 0230319, item 39). Dito de outro modo: se o núcleo da atividade da plataforma é a personalização de conteúdos; se os dados pessoais tratados nas experiências com e sem cadastro são substancialmente equivalentes; e se a modalidade sem cadastro se destina à experimentação da plataforma, **é possível concluir, mais uma vez, pela não limitação relevante no tratamento de dados pessoais para fins de direcionamento de conteúdo personalizado.**

7.69. Ainda que a empresa adote terminologia diversa para descrever essa prática, os efeitos concretos produzidos pelo tratamento para personalização de conteúdo com base em características inferidas do usuário mostram-se materialmente equivalentes aos decorrentes da perfilização. Conforme leciona Bioni^[16], o *profiling* é a prática na qual os dados pessoais de um indivíduo formam um perfil a seu respeito para a tomada de decisões, sendo tudo calibrado com base nesses estereótipos, inclusive o próprio conteúdo acessado na internet, o que acaba por direcionar, de forma invisível, a experiência e as interações do usuário na rede. Hildebrant (2008)^[17], por sua vez, explica que a perfilização (*profiling*) seria caracterizada por representações computacionais construídas a partir de padrões identificados em grandes conjuntos de dados, capazes de produzir conhecimento probabilístico sobre indivíduos.

7.70. Bioni (2019) continua, nesse mesmo sentido, defendendo que, se a premissa da regulação é tutelar o cidadão vulnerável frente à manipulação algorítmica, o critério central para a configuração do dado pessoal e do perfilamento reside também na relação de causa e efeito – isto é, na capacidade da plataforma de individualizar um dispositivo e utilizar seus padrões de interação para influenciar ativamente o comportamento daquela pessoa que está atrás da tela.

7.71. No presente caso, não se faz necessária a identificação completa do indivíduo como pessoa natural: basta a relação entre conteúdos e o conjunto de dados específico referentes ao uso e o dispositivo que viabiliza o acesso à plataforma. Chamar este conjunto de dados pelo nome de um indivíduo ou por um número de identificação interna^[18] não altera o fato essencial: o conjunto de dados pessoais colhido permite identificação de padrões e está relacionado à representação virtual do comportamento de um indivíduo. Propor que tal engenho tenha nome diverso de “perfilização” não desconfigura a correlação inerente entre a atividade da autuada de especializar a interação da plataforma com aquele conjunto de dados a partir do tratamento dos dados do usuário^[19].

7.72. Essa sistemática de tratamento de dados pessoais que resulta em personalização de navegação ganha relevância crítica ao se tratar do público infantojuvenil, o qual se encontra em fase de desenvolvimento psíquico, cognitivo e social. Isso torna essa parcela da população significativamente mais vulnerável aos impactos e à moldagem decorrentes do perfilamento.

7.73. Impende registrar que a personalização de conteúdo não constitui, em si mesma, prática ilícita ou

nociva. Ao contrário: quando acompanhada das salvaguardas adequadas, a personalização pode operar como instrumento de proteção, permitindo, por exemplo, a adequação etária de conteúdo e o direcionamento de experiências compatíveis com o estágio de desenvolvimento do usuário. O problema não reside, portanto, na personalização ou perfilização enquanto técnica, mas proceder com estas desacompanhadas de salvaguardas adequadas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes (item 7.81) — e é justamente esse o cenário verificado no feed sem cadastro da Autuada.

7.74. Do ponto de vista regulatório, a LGPD adota uma abordagem baseada em risco, o que impõe aos agentes de tratamento o dever de adequar suas medidas de proteção conforme a gravidade e a probabilidade dos impactos do seu modelo de negócio, produto ou serviço. No caso de dados de crianças e adolescentes, esse dever é ainda mais rigoroso. A personalização do conteúdo ofertado decorre de atividade da plataforma a partir da análise de dados pessoais do usuário, inclusive de menores de 13 anos de idade no caso do “feed sem cadastro”. Nesse sentido, os riscos decorrentes dessa atividade de tratamento estão na alçada de responsabilidade da própria empresa, considerando que: 1) a empresa possui ciência dos riscos e impactos para crianças e adolescentes inerentes aos seus modelo de negócio^[20]; 2) outras autoridades internacionais também demonstram preocupação com os riscos apresentados pela plataforma ao público infantojuvenil^[21]; 3) os riscos apresentados no feed do Tiktok são amplamente debatidos e divulgados mundialmente^[22], ^[23].

7.75. Além disso, **a exploração econômica em ambientes digitais não pode ocorrer mediante a transferência integral ou relevante dos riscos aos titulares ou à coletividade, especialmente quando os riscos recaem sobre grupos vulneráveis para os quais a LGPD determina cuidados adicionais como estipulado no art. 14^[24], reforçando que também deve ser observada a legislação pertinente voltada para a proteção da infância.**

7.76. Sob a perspectiva da proporcionalidade de implementação de medidas preventivas, as obrigações impostas pela LGPD mostram-se adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. São adequadas porque contribuem efetivamente para a redução dos riscos inerentes ao tratamento de dados pessoais; são necessárias porque não há meios menos gravosos capazes de assegurar o mesmo nível de proteção aos direitos fundamentais envolvidos; e são proporcionais em sentido estrito, porque os custos regulatórios impostos aos agentes de tratamento são amplamente justificados pela relevância constitucional dos bens jurídicos protegidos de acordo com o risco apresentado pelo seu produto ou serviço.

7.77. Ressalte-se, por fim, que a LGPD é norma de eficácia imediata, exigindo dos agentes de tratamento a adoção das medidas necessárias para o seu cumprimento. Não subsiste, por isso, o argumento da autuada de que não seria possível imputar descumprimento de obrigações em razão de ausência de normativos da ANPD — e mais ainda no presente caso, no qual, ao longo do processo de fiscalização nº [00261.000297/2021-75](#), a autuada foi exposta a entendimentos reiterados da ANPD sobre como proceder para que sua conduta estivesse em conformidade com a LGPD.

7.78. Ainda assim, no decorrer das manifestações da Autuada no processo de fiscalização, a empresa reiteradamente se esquivou de assumir qualquer responsabilidade protetiva em relação a crianças e adolescentes no âmbito do feed sem cadastro, limitando-se a invocar, de forma genérica, políticas de idade mínima que deveria ser respeitada pelos próprios usuários e a indicar que não haveria riscos associados a essa modalidade de uso — afirmação que, todavia, não restou verificada.

7.79. Diante desse cenário, a disponibilização do “feed sem cadastro” funciona como um caminho ativamente facilitado e ofertado pela empresa, representando uma **escolha de design estrutural e consciente que viabilizava o acesso amplo e irrestrito à plataforma**, configurando uma verdadeira **porta aberta ao público infantojuvenil**.

7.80. A autuada argumenta que o risco de burla aos Termos de Uso não pode ser presumido. Contudo, os mecanismos adotados, como o *age gate* no momento do cadastro e a remoção posterior de contas, se aplicavam exclusivamente ao ambiente com cadastro. Nesse sentido, no “feed sem cadastro”, o risco não era de “burla”, pois **sequer existiam barreiras para burlar, já que o acesso ao conteúdo e à coleta de dados pessoais ocorria de forma direta e irrestrita**.

7.81. Cumpre complementar que a idade do usuário é um dado reconhecidamente essencial para o

funcionamento adequado da plataforma. **O dado etário é utilizado pela Autuada para que o usuário realize o cadastro autodeclarando sua idade, para a personalização e adequação do conteúdo, servindo inclusive — conforme admitido pela própria autuada (SEI nº 0048743, p. 5) — para evitar o acesso de crianças e adolescentes a “publicidade personalizada para os usuários adultos (idade 18+) e para informar os algoritmos da Plataforma”. Diante desse cenário, causa extrema surpresa que a Autuada dispense a coleta e o conhecimento da informação de idade para a condução segura das atividades no feed sem cadastro, sendo razoável esperar que houvesse uma atuação preventiva consistente com os fatos conhecidos da presença do público infantojuvenil nos seu produto, por parte da regulada.**

7.82. Essa contradição é reveladora: a ausência de qualquer mecanismo de controle de idade no feed sem cadastro não decorre de limitação técnica, mas convive, no mesmo ambiente, com o tratamento de diversas outras informações do usuário voltadas ao encaminhamento de conteúdo adequado interesses particulares desse usuário. Ou seja, a Autuada demonstra pleno domínio técnico para identificar e explorar dados comportamentais em tempo real para fins de personalização, mas opta por não aplicar esse mesmo domínio técnico à prevenção do acesso de público que ela própria autodeclara não ser adequado a utilizar seu produto.

7.83. O princípio da prevenção, consagrado no art. 6º, VIII, da LGPD, exige que o agente de tratamento atue de forma antecipada, buscando evitar a ocorrência de danos antes que eles se concretizem. Na prática, essa diretriz exige que as organizações estruturam seus processos de forma preventiva, adotando medidas proativas para evitar ou reduzir impactos negativos aos titulares.

7.84. É fato a ausência de mecanismos preventivos eficazes no ponto inicial do tratamento de dados pessoais. **O princípio da prevenção exige uma atuação *ex ante*, e não apenas respostas corretivas baseadas em monitoramento posterior, caso que sequer ocorreu no contexto apresentado.** Trata-se de obrigação inerente a toda atividade de tratamento de dados pessoais.

7.85. No caso de dados de crianças e adolescentes, esse dever é ainda mais rigoroso.

7.86. É nesse aspecto que a alegação de adoção de práticas alinhadas ao “padrão da indústria” também não se sustenta como justificativa válida. A legislação exige conformidade com os princípios legais, e não a adequação ao comportamento médio do mercado. Conforme explicitado, o tratamento envolve crianças, o padrão de proteção deve ser necessariamente mais elevado, o que não se verificou no caso concreto.

A empresa, ao alegar que adota o “padrão da indústria” - como apontado nos documentos SEI nº 0048735, pág. 09 e SEI nº 0048765, pág. 02-, desconsidera que seu tratamento de dados possui impacto em um público-alvo de crianças e adolescentes, o que faz com que seu padrão de verificação de idade tenha que ser diferente do “padrão da indústria” e, sobremaneira, mais eficaz. Assim, a regulada deve implementar mecanismos eficazes de verificação de idade, buscando a incorporação de tecnologias que estejam alinhadas aos riscos de sua atividade e ao compromisso de adequar suas práticas de tratamento ao seu público-alvo. Nesse sentido, é fundamental que a empresa reconheça que crianças fazem uso dos seus serviços, e a partir disso, elabore uma estratégia robusta para regularizar o tratamento de dados pessoais desse público vulnerável. Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0153895).

7.87. Pelo exposto, cabe repisar que: i) a plataforma TikTok é incontestavelmente vedada para crianças e adolescentes menores de 13 anos (itens 7.55); ii) o TikTok é ampla e reconhecidamente utilizado por crianças (item 7.5); iii) há tratamento massivo de dados pessoais no “feed sem cadastro”, na medida em que os dados tratados para personalização do conteúdo nessa experiência são substancialmente semelhantes aos tratados após o cadastro (item 7.62 e seguintes); iv) a autuada aceitou o risco de realizar o tratamento massivo de dados pessoais de crianças e adolescentes menores de 13 anos, em plataforma vedada para esse público, ao oferecer e estimular o “feed sem cadastro”, sem apresentar salvaguardas para o tratamento de dados pessoais desse público, como mecanismos de controle de idade.

7.88. Diante disso, tendo em vista **que autuada deixou de adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos a crianças e adolescentes menores de 13 anos decorrentes de tratamento massivo de dados pessoais, fica caracterizada a violação ao art. 6º, VIII, da LGPD**^[25].

Classificação da infração

7.89. O art. 6º, VIII, da LGPD determina que o tratamento de dados pessoais deve observar o princípio da prevenção, com a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude desse tratamento.

Conforme exposto, a autuada não cumpriu a mencionada obrigação legal, pois optou por um modelo de "porta aberta" e deixou de adotar medidas técnicas e administrativas adequadas (atuando *ex ante*) para prevenir o acesso e o tratamento de dados de crianças e adolescentes menores de 13 anos na experiência do "feed sem cadastro".

7.90. Segundo prevê o art. 8º, §2º, do Regulamento de Dosimetria, a infração pode ser considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares^[26].

7.91. No presente caso, ao não observar o princípio da prevenção e ao deixar de implementar medidas *ex ante* aptas a impedir ou mitigar o acesso de crianças e adolescentes menores de 13 anos à experiência sem cadastro, **a autuada limitou significativamente o exercício de direitos relacionados à proteção dos titulares dessa faixa etária**. Destaca-se, em especial, **a limitação ao direito de crianças e adolescentes de ter seus dados tratados de forma** a colocá-los a salvo de **toda forma** de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o que se desdobra em: ter dados pessoais tratados de acordo com salvaguardas adequadas; não ter seus dados tratados para a personalização em ambiente que não lhe é adequado.

7.92. Pelo exposto, a infração ora analisada contempla os requisitos do art. 8º, §2º, do Regulamento de Dosimetria, **atendendo ao critério para ser classificada como média**.

7.93. Ainda, para que a infração seja classificada como grave nos **termos** do art. 8º, § 3º, inciso I, do Regulamento de Dosimetria, é requisito normativo indispensável que a conduta preencha alguma das alíneas do inciso I.

7.94. Na presente conduta, verifica-se que há **tratamento de dados pessoais em larga escala (art. 8º, §3º, I, "a")**, **vantagem econômica auferida ou pretendida (art. 8º, §3º, I, "b")** e **tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (art. 8º, §3º, I, "d")**, pelos mesmos fundamentos elencados nos itens 7.27.1, 7.27.2 e 7.27.3, respectivamente.

7.95. Estão presentes, portanto, os elementos que alçam a infração à classificação de **grave**.

Definição do tipo de sanção administrativa

7.96. Diante da natureza **grave** da infração, o artigo 10, inciso II, da Resolução impõe obrigatoriamente a aplicação da multa simples, que corresponde à medida juridicamente necessária e proporcional ao caso.

Cálculo da multa simples: Apêndice I do Regulamento de Dosimetria

Etapa 1: determinação da alíquota-base (A_{base})

7.97. A infração em análise foi classificada como **grave**; parte-se, em seguida, para a identificação do grau do dano.

7.98. **O dano em questão enquadra-se no grau 3**, por seu impacto irreversível ou de difícil reversão. A justificativa reside no fato de que a conduta provoca lesão a direitos de crianças e adolescentes de forma ampla e difusa, com potencial impacto moral significativo e de difícil reversão, prejudicando especialmente a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, de maneira decorrente do tratamento inadequado de dados.

7.99. Definido o grau do dano, determina-se a alíquota-base de acordo com a seguinte forma:

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

7.100. Deve-se considerar que:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

7.101. 7.106. Assim:

XXX

[illegible]

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

[illegible]

Etapa 2: determinação do valor-base (V_{base})

7.102. Após, o valor-base da multa é calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos, consoante a fórmula:

$$V_{hase} = A_{hase} \times (Faturamento - Tributos)$$

XX

$$V_{\text{base}} = \text{R\$ } 35.760.388,68$$

[ACESSO RESTRITO – trechos sombreados são de acesso restrito à regulada – sigilo fiscal - art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966].

Etapa 3: determinação do valor da multa (V_{multa})

7.103. Sobre o valor-base, aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 13 do Regulamento de Dosimetria, resultando na seguinte fórmula de cálculo:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

7.104. Não foram identificados elementos nos autos que justifiquem a incidência de circunstâncias agravantes.

7.105. No âmbito da incidência de atenuantes, aplica-se o exposto nos itens 7.40 a 7.43.

7.106. Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o valor da multa corresponde ao valor-base calculado na Etapa 2 – no caso, R\$ 35.760.388,68.

Etapa 4: adequação aos limites mínimos e máximos da multa

7.107. O valor final da multa deve ater-se aos limites mínimos previstos no Apêndice II do Regulamento de Dosimetria, e máximo de 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, excluídos os tributos, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

7.108. O valor da multa para a infração em análise corresponde a R\$ 35.760.388,68 – o qual é superior ao montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), estabelecido como mínimo pela Tabela 2 do Apêndice II do Regulamento de Dosimetria para os casos de infratores com faturamento.

7.109. Quanto ao valor máximo, 2% do faturamento da infratora corresponderia a XX que é superior ao valor da multa calculado, mostrando foi respeitado o limite estabelecido pela LGPD [ACESSO RESTRITO – trechos sombreados são de acesso restrito à regulada – sigilo fiscal - art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966].

7.110. Considerando o exposto, **sugere-se a aplicação de multa no valor de R\$ 35.760.388,68 (trinta e cinco milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) à empresa ByteDance Brasil pela infração relacionada à Conduta 2.**

Conduta 3: tratar dados pessoais de crianças e de adolescentes menores de 18 anos com a finalidade de realizar o cadastro na plataforma Tiktok sem hipótese legal válida, diante da inexistência de um contrato válido – art. 7º da LGPD.

Defesa apresentada pela autuada

7.111. A autuada refutou que seria inválida a aceitação dos Termos de Uso por ausência de mecanismos formais de assistência ou representação parental para adolescentes no cadastro do TikTok. Argumenta que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, exigência de forma específica – especialmente no ambiente digital – para a manifestação de assistência ou representação, prevalecendo o princípio da liberdade das formas previsto no Código Civil (SEI nº 0157923, itens 50, 61, 63).

7.112. Defendeu que a aceitação por meio eletrônico seria válida, reconhecida pelo direito brasileiro e compatível com a lógica da LGPD, que distingue crianças de adolescentes e não exige consentimento parental obrigatório para o tratamento de dados pessoais destes últimos. Inexistindo exigência legal quanto à forma de representação ou assistência, estas poderiam ser manifestadas por qualquer meio, incluindo cliques em ambiente digital (SEI nº 0157923, itens 55, 66).

7.113. Acrescenta que presumir a invalidade genérica dos cadastros implicaria presunção de má-fé dos adolescentes e de descumprimento do dever de vigilância pelos pais, além de representar intervenção estatal desproporcional na autoridade parental. Defende, ainda, que o acesso de crianças e adolescentes à internet pressupõe a aquisição de dispositivos eletrônicos que, em regra, depende de seus pais ou responsáveis, o que permitiria a presunção de existência de supervisão ou autorização para esse acesso (SEI nº 0157923, itens 67-69, 70, 72, 79).

7.114. Também sustentou que a “teoria do comportamento socialmente típico” confere validade a atos cotidianos praticados por crianças e adolescentes (como compras em lanchonetes e uso de transporte público) independentemente de manifestação formal de vontade. Isso seria ainda mais aplicável no ambiente digital, especialmente no caso de plataforma que, afirma a autuada, não imporia obrigação patrimonial aos usuários (SEI nº 0157923, itens 96-99).

7.115. Afirmou, ademais, que o art. 14, §1º, da LGPD, ao mencionar apenas crianças, teria estipulado que os adolescentes seriam capazes de consentir por si mesmos, sem a necessidade dos pais ou responsáveis legais, quando a hipótese legal do tratamento fosse o consentimento (SEI nº 0157923, item 88). Por isso, alega, seria incoerente considerar a adesão de adolescentes maiores de 13 anos aos Termos de Uso do TikTok inválida se a LGPD teria reconhecido sua autonomia ao retirar o consentimento parental obrigatório para o tratamento de dados pessoais de adolescentes (SEI nº 0157923, item 90).

7.116. Complementa a autuada que a exigência de instrumentos formais de representação e assistência representaria ônus desproporcional para a plataforma, o que inviabilizaria o acesso de adolescentes ao ambiente digital; e que adota, como salvaguarda, aviso expresso quanto à necessidade de assistência ou representação (SEI nº 0157923, itens 75-76).

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

7.117. A atividade de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes que tem por finalidade realizar o cadastro de usuário na plataforma TikTok tampouco pode ser amparada na hipótese legal da execução de contrato ou de procedimentos preliminares a contrato (art. 7º, V, da LGPD).

7.118. Conforme já anteriormente mencionado, i) a utilização da hipótese legal prevista no art. 7º, V, da LGPD pressupõe, necessariamente, a existência de uma relação jurídica válida (item 7.7); ii) crianças e adolescentes são, pelo Código Civil, absoluta ou relativamente incapazes, o que exige a devida representação ou assistência legal por parte dos pais ou responsáveis (item 7.8); e iii) considerando a hipótese legal em questão, a incapacidade civil se torna pressuposto jurídico central que condiciona a licitude do tratamento de dados pessoais (item 7.9).

7.119. No caso concreto, a Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048776), assentou, de forma categórica, que "o contrato entre o adolescente e o TikTok é inválido, a menos que sejam apresentadas as comprovações de que houve representação ou assistência dos pais ou responsáveis no momento do cadastro". Nessa mesma linha, o Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0048799) foi taxativo ao determinar, no item e.1, que a controladora apresentasse "mecanismo que possa comprovar que os titulares adolescentes tiveram a representação ou assistência do responsável competente para tanto, a depender da idade do titular, quando a hipótese legal de tratamento de dados é execução de contrato".

7.120. Restou, portanto, demonstrado que **a ByteDance não implementou mecanismos efetivos para**

assegurar que adolescentes fossem devidamente assistidos ou representados por seus pais ou responsáveis legais no momento do cadastro – mesmo após instada a tanto. Essa circunstância compromete a validade do suposto vínculo contratual, o que inviabiliza a aplicação do art. 7º, V, da LGPD. Isso porque a incapacidade civil não é um instituto jurídico meramente formal, mas um elemento central que condiciona a validade dos atos praticados e, consequentemente, do próprio tratamento de dados pessoais deles decorrente.

7.121. A autuada invoca a "teoria do comportamento socialmente típico" e a noção de "atos corriqueiros" (item 7.114) para equiparar o cadastro em sua plataforma digital a atos cotidianos de crianças e adolescentes, como a compra de um lanche ou o uso de transporte público. Tal paralelo carece de qualquer sustentação jurídica ou técnica.

7.122. Ao contrário dos exemplos pontuais e instantâneos citados pela regulada, o cadastro em uma rede social estabelece uma **relação jurídica que perdura no tempo**, gerando um fluxo contínuo e massivo de coleta de dados, perfilamento comportamental e direcionamento de publicidade personalizada.

7.123. Longe de ser um ato isolado, essa operação acompanha o próprio desenvolvimento da personalidade do indivíduo em uma fase de reconhecida vulnerabilidade psicológica e social, além de viabilizar interações sociais complexas e moldar a forma como o jovem percebe e é percebido no ambiente digital. Desse modo, o enquadramento dessas operações recorrentes e complexas como meros atos cotidianos informais subverte o ônus de responsabilidade para o adolescente.

7.124. Cumprir acrescentar que, apesar de a ByteDance Brasil indicar que os Termos de Serviço continham informações capazes de suprir a ciência do adolescente ao realizar o cadastro na plataforma, a Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048776, item 7.67) apresenta que, na prática, no momento do cadastro, não era apresentada a suposta mensagem completa sobre representação e assistência^[27], e sim a mensagem abrangente e inespecífica "Ao continuar, você concorda com os Termos de Uso do TikTok e confirma que leu a Política de privacidade do TikTok"^[28].

7.125. De forma assertiva, a Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048776) reforça que:

5.67. O TikTok espera, então, que um adolescente não só identifique esse texto, como também clique em cada um dos documentos, os leia, chegue até o final de cada um deles, onde se encontra a necessidade de assistência ou consentimento do responsável, entenda plenamente o texto, e, por fim, busque os pais ou responsável legal que o assista ou consinta que ele firme o contrato. O TikTok supõe, então, que apenas após todas essas etapas, o adolescente prosseguirá com o cadastro.

[...]

5.69. [...] A simples descrição desse requisito nos Termos de Uso pouco contribui para que ele seja concreta e efetivamente atendido pelos usuários, revela-se prática insuficiente para garantir que os pais ou responsáveis efetivamente representem ou assistam os menores na fase de cadastro/contratação com o TikTok, e passem a conhecer seus direitos e obrigações no uso da rede social.

7.126. Desse modo, a simples previsão contratual, nos Termos de Serviço ou na Política de Privacidade, de que o usuário deve atender a determinados requisitos etários ou possuir autorização parental não supre a necessidade de mecanismos operacionais capazes de materializar tal exigência. **A responsabilização do controlador não se afasta por meio de cláusulas declaratórias ou pela transferência do ônus de conformidade ao titular, sobretudo quando se trata de público reconhecidamente vulnerável.** Nesse sentido, a alegação de que o adolescente, ao se cadastrar, declara possuir autorização de seus responsáveis não é suficiente para validar a relação contratual, tampouco para legitimar o tratamento de dados pessoais dela decorrente. Contribui para inadequação da simples previsão nos Termos de Serviço ou na Política de Privacidade – documento voltado ao público em geral – a inobservância do disposto no art. 14, §6º, que exige essas informações sejam “fornecidas de maneira simples.... consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário ... de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”.

7.127. No que se refere à alegação de que a plataforma não impõe obrigação patrimonial (item 7.114), tal linha argumentativa revela uma compreensão equivocada e reducionista sobre a natureza das salvaguardas informacionais e sobre a própria dinâmica da economia digital.

7.128. Nesse sentido, a própria natureza de direito fundamental da proteção de dados (artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal) demonstra, e a doutrina civilista contemporânea adverte, que o direito à

proteção de dados pessoais vincula-se umbilicalmente à tutela da personalidade humana, e não ao direito de propriedade; por essa razão, o resguardo desses dados deve receber tratamento preeminente, sobrepondo-se a quaisquer lógicas ou conveniências de ordem puramente econômica^[29]. O que está em questão na criação de um perfil na plataforma não é o patrimônio financeiro da criança e do adolescente, mas sim a medida em que o tratamento de dados pessoais afeta o desenvolvimento de sua personalidade, a sua privacidade e o desenvolvimento saudável de sua subjetividade.

7.129. Ao contrário dos exemplos pontuais e instantâneos citados pela regulada, o cadastro em uma rede social estabelece uma **relação jurídica que perdura no tempo**, gerando um fluxo contínuo e massivo de coleta e tratamento de dados pessoais de forma recorrente.

7.130. Outrossim, conforme já exposto acima, as atividades de tratamento de dados pessoais que ocorrem em plataformas digitais são incompatíveis com procedimentos demasiadamente simplificados (item 7.6). Do mesmo modo, a proteção diferenciada estabelecida pela LGPD ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes afasta o argumento de presunção de boa-fé dos adolescentes no uso da plataforma, ou de consentimento dos pais ou responsáveis pelo simples ato de adquirir um equipamento eletrônico para a pessoa menor de 18 anos. O ato jurídico e a relação jurídica evidentes na compra do equipamento não se confundem com a aquisição de produtos e serviços de terceiros por meio do mesmo aparelho. Embora não exista forma específica para a representação e a assistência, a leitura conjunta do Código Civil e da LGPD inviabiliza a adoção dos pressupostos aventados pela autuada. Por fim, o argumento relacionado ao consentimento do art. 14 da LGPD não se encaixa na discussão, uma vez que a hipótese legal analisada se refere à execução do contrato – e não é possível qualquer aplicação analógica que relativize a previsão de capacidade civil do Código Civil a partir da modulação feita pela LGPD quanto à hipótese legal do consentimento.

7.131. Por fim, necessário enfatizar que a escolha de um agente de tratamento por tratar dados pessoais de crianças e adolescentes significa que sobre ele recairão ônus adicionais decorrentes das proteções específicas que a LGPD impõe aos direitos desses titulares; não há, por isso, que se falar em ônus desproporcional para a plataforma.

7.132. A partir da confirmação de que inexistem ferramentas que permitam averiguar a adequada assistência ou representação que autorizariam a utilização da hipótese legal de execução do contrato, **resta demonstrado que o tratamento, cuja finalidade é viabilizar o cadastro de adolescentes na plataforma TikTok, foi realizado sem hipótese legal válida, configurando descumprimento ao artigo 7º da LGPD.**

Classificação da infração

7.133. O tratamento de dados pessoais no âmbito do "feed com cadastro" de usuários menores de 18 anos pressupõe, para a utilização da hipótese legal de execução de contrato (art. 7º, inciso V, da LGPD), a existência de uma relação jurídica plenamente válida. No presente caso, diante da invalidade do negócio jurídico contratual por ausência de mecanismos eficazes de assistência ou representação parental exigidos pelo art. 104, inciso I, do Código Civil, restou demonstrado que a autuada realizou o tratamento desses dados sem hipótese legal válida.

7.134. Conforme já mencionado, a hipótese legal constitui pressuposto essencial para viabilizar o exercício dos direitos pelo titular, na medida em que certos direitos estão diretamente relacionados à hipótese jurídica que ampara o tratamento (item 7.22). Assim, e do mesmo modo que na Conduta 1, ao viabilizar o tratamento sem amparo em hipótese legal e, conseqüentemente, sem a observância das salvaguardas jurídicas aplicáveis – com destaque, no caso, para a necessidade de representação ou assistência –, a autuada **comprometeu a capacidade desses titulares de exercer controle sobre seus dados pessoais e de exercer os direitos correspondentes à hipótese legal correspondente**, o que limita, também, a autodeterminação informativa dos titulares (ver itens 7.23 e 7.24).

7.135. A infração **avaliada**, portanto, está enquadrada nos requisitos do art. 8º, §2º, do Regulamento de Dosimetria, **de modo que pode ser classificada como média**.

7.136. **Adicionalmente**, foram verificadas as seguintes circunstâncias da infração em tela compatíveis com o inciso I do § 3º do art. 8º do Regulamento de Dosimetria:

7.136.1. **Tratamento de dados pessoais em larga escala (art. 8º, § 3º, I, “a”):** o tratamento irregular ocorreu em uma plataforma de acesso massivo e alcance nacional, abrangendo um número

expressivo e indeterminado de crianças e adolescentes em território brasileiro de forma contínua e reiterada ao longo do tempo.

7.136.2. **Vantagem econômica auferida ou pretendida (art. 8º, § 3º, I, “b”):** a atividade infracional insere-se diretamente no modelo de negócios e na lógica de monetização da plataforma, que utiliza o fluxo contínuo de dados pessoais para perfilamento comportamental e direcionamento de publicidade personalizada, auferindo ou pretendendo auferir vantagem econômica decorrente da infração cometida.

7.136.3. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (art. 8º, § 3º, I, “d”):** as condutas envolvem o tratamento de dados pessoais de menores de 18 anos.

7.137. Diante do exposto, fica a infração classificada como **grave**.

Definição do tipo de sanção administrativa

7.138. Diante da classificação da infração como grave, o artigo 10, inciso II, da do Regulamento de Dosimetria é adequada, no caso em análise, a aplicação da **multa simples**. Verifica-se também a necessidade de impor a sanção de **eliminação de dados pessoais**, prevista no art. 23 do mesmo Regulamento.

Da sanção de multa simples

Cálculo da multa simples: Apêndice I do Regulamento de Dosimetria

Etapa 1: determinação da alíquota-base (A_{base})

7.139. A presente infração foi classificada como **grave**; parte-se, em seguida, para a identificação o grau do dano.

7.140. No caso em análise, embora exista lesão a direitos e interesses de titulares, não se evidencia, nas circunstâncias descritas, efeitos de alta gravidade ou de difícil reversão: em comparação com o tratamento no “feed sem cadastro”, a experiência com cadastro apresenta parâmetros minimamente mais estruturados na proteção dos dados pessoais dos adolescentes envolvidos no tratamento.

7.141. Afasta-se a incidência dos graus 0 e 1, pois o tratamento envolveu milhões de crianças e adolescentes para fins de perfilamento algorítmico, o que supera o limiar de impactos irrelevantes ou facilmente reversíveis. Por outro lado, justifica-se a não aplicação do grau 3 devido aos contornos fáticos do ambiente com cadastro: diferentemente do “feed sem cadastro” (onde há o absoluto anonimato e a total ausência de barreiras de entrada), o fluxo com cadastro ocorre em um ambiente onde o usuário passa por algum mecanismo de verificação de idade, ainda que este se mostre falho e insuficiente para elidir a responsabilidade da infratora.

7.142. Portanto, a extensão do dano, embora expressiva, não atinge o mesmo nível de amplitude ou irreversibilidade do cenário sem cadastro, sendo apropriada a aplicação do grau de dano 2. Sobretudo considerando que crianças e adolescentes menores de 13 anos de idade, quando detectados, tinham suas contas excluídas.

7.143. Definido o grau do dano, determina-se a alíquota-base de acordo com a seguinte forma:

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

7.144. Deve-se considerar que:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

7.145. Assim:

XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

[illegible]

Etapa 2: determinação do valor-base (V_{base})

7.146. Após, o valor-base da multa é calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos, consoante a fórmula:

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

XX

V_{base} = R\$ 27.416.297,99

[ACESSO RESTRITO – trechos sombreados são de acesso restrito à regulada – sigilo fiscal - art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966].

Etapa 3: determinação do valor da multa (V_{multa})

7.147. Sobre o valor-base, aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 13 do Regulamento de Dosimetria, resultando na seguinte fórmula de cálculo:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

7.148. Não foram identificados elementos nos autos que justifiquem a incidência de circunstâncias agravantes.

7.149. No âmbito da incidência de atenuantes, aplica-se o exposto nos itens 7.40 a 7.43.

7.150. Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o valor da multa corresponde ao valor-base calculado na Etapa 2 – no caso, R\$ 27.416.297,99.

Etapa 4: adequação aos limites mínimos e máximos da multa

7.151. O valor final da multa deve ater-se aos limites mínimos previstos no Apêndice II do Regulamento de Dosimetria, e máximo de 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, excluídos os tributos, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

7.152. O valor da multa para a infração em análise corresponde a R\$ 27.416.297,99 – o qual é superior ao montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), estabelecido como mínimo pela Tabela 2 do Apêndice II do Regulamento de Dosimetria para os casos de infratores com faturamento.

7.153. Quanto ao valor máximo, 2% do faturamento da infratora corresponderia a XX
XX que é superior ao
valor da multa calculado, mostrando foi respeitado o limite estabelecido pela LGPD [ACESSO RESTRITO –
trechos sombreados são de acesso restrito à regulada – sigilo fiscal - art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de
outubro de 1966].

7.154. Considerando o exposto, **sugere-se a aplicação de multa no valor de R\$ 27.416.297,99 (vinte e sete milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) à empresa ByteDance Brasil pela infração relacionada à Conduta 3.**

A sanção de eliminação de dados pessoais

7.155. O art. 3º do Regulamento de Dosimetria prevê que as sanções administrativas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Diante da magnitude dos danos potenciais e da necessidade imperativa de proteger os direitos de crianças inseridas no ambiente logado da plataforma, entende-se cabível e

proporcional a cumulação da sanção de multa simples com a de eliminação dos dados pessoais relacionados à infração, com fulcro no art. 3º, inciso VI, do Regulamento de Dosimetria.

7.156. A sanção se aplica aos dados pessoais de titulares que se enquadram como adolescentes maiores de 13 anos e menores de 18 anos, em que a ilicitude do tratamento decorre da ausência de assistência ou representação parental válida no momento da contratação e cadastro, o que vicia a base legal de execução de contrato (art. 7º, inciso V, da LGPD).

7.157. Diante disso, determina-se a **eliminação dos dados pessoais de adolescentes maiores de 13 anos coletados no âmbito da operação do "feed com cadastro", cuja regularização da representação ou assistência legal não seja realizada no prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, contados da notificação desta decisão.

7.158. Uma vez que a própria coleta inicial e a formalização do vínculo na plataforma ocorreram de forma ilícita, ignorando a incapacidade civil e a ausência de mecanismos efetivos de participação parental, o acervo gerado a partir dessas contas (histórico de navegação, perfis comportamentais, métricas de engajamento e identificadores) encontra-se acompanhado da ilicitude.

7.159. A concessão deste prazo de 60 (sessenta) dias úteis confere à infratora a oportunidade de sanar o vício estrutural de sua base de dados e de implementar, imediatamente, mecanismos operacionais robustos e eficazes para coletar a devida assistência ou representação dos pais ou responsáveis legais desses adolescentes já cadastrados.

7.160. Adicionalmente, a infratora deverá replicar os efeitos dessa eliminação ao longo de sua cadeia de compartilhamento. Desse modo, determina-se que a empresa deve **comunicar a obrigação de eliminação dos dados a terceiros com quem tenha compartilhado dados pessoais dos adolescentes não regularizados, comunicando o dever de eliminação dos dados em suas respectivas bases**.

7.161. A infratora deverá, no prazo subsequente de **05 (cinco) dias úteis** após o encerramento do prazo definido no item 7.157, apresentar à ANPD:

7.161.1. Relatório técnico circunstanciado, instruído com registros de auditoria de sistema (logs) e declaração formal assinada pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, comprovando e atestando o cumprimento da medida. A Agência poderá, ainda, requisitar auditoria externa e independente para atestar de forma definitiva a exclusão das informações e o devido saneamento das bases de dados, caso a documentação apresentada se mostre insuficiente para comprovar o cumprimento da sanção.

7.161.2. Relação dos terceiros afetados pelo disposto no item 7.160, com a comprovação de realização da comunicação sobre a obrigação de exclusão dos dados compartilhados. Essa comprovação deverá ser consolidada e integrar o relatório técnico circunstanciado devido à ANPD conforme determinado no item 7.161.1.

7.162. Recomenda-se a imposição de **multa diária no valor de R\$ 137.081,49 (cento e trinta e sete mil e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do montante da multa simples aplicada para esta infração específica, por dia de atraso**, com fulcro no art. 52, inciso III, da LGPD, sem prejuízo da disciplina prevista nos artigos 16 e seguintes do Regulamento de Dosimetria, para a hipótese de descumprimento de cada uma das obrigações abaixo descritas:

7.162.1. Obrigação de eliminação dos dados pessoais de adolescentes maiores de 13 anos coletados no âmbito da operação do "feed com cadastro" cuja regularização não tenha sido realizada, prevista no item 7.157;

7.162.2. Obrigação de apresentar relatório técnico circunstanciado assinado pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, acompanhado por registros de auditoria de sistema (logs), prevista no item 7.161.1;

7.162.3. Obrigação de comunicar a terceiros com quem tenha compartilhado dados pessoais dos adolescentes não regularizados a necessidade de eliminação dos dados pessoais compartilhados, prevista no item 7.169;

7.162.4. Obrigação de apresentar no relatório técnico circunstanciado a comprovação de que realizou a comunicação sobre a obrigação de exclusão dos dados compartilhados, prevista no item 7.161.2.

Conduta 4: deixar de adotar medidas eficazes para prevenir o cadastro de crianças e adolescentes menores de 13 (treze) anos à plataforma TikTok – art. 6º, VIII da LGPD.

Defesa apresentada pela autuada

7.163. Ao tratar da insuficiência dos mecanismos de verificação etária no momento do cadastro, a empresa rechaçou a afirmação de que teria deixado de implementar mecanismos técnicos, administrativos e procedimentais eficazes para impedir que crianças e adolescentes burlassem o sistema de verificação de idade. Sustenta que o modelo adotado, baseado no chamado *age gate*, está integralmente alinhado às melhores práticas de mercado e à tecnologia disponível, sendo amplamente utilizado por plataformas digitais em escala global (SEI nº 0157923, itens 15, 17).

7.164. Argumenta que inexistente, atualmente, solução tecnológica universal, eficaz e proporcional que permita a verificação infalível da idade de usuários no ambiente on-line; ressaltou que tal solução precisa, também, respeitar princípios estruturantes da LGPD, como necessidade, minimização e proporcionalidade (SEI nº 0157923, itens 15-16, 27; SEI 0189205, item 41).

7.165. A empresa enfatizou que métodos alternativos, como exigência de documentos oficiais, biometria ou reconhecimento facial, acarretariam coleta excessiva de dados pessoais, inclusive dados sensíveis, além de potenciais efeitos excludentes sobre grupos vulneráveis, o que seria incompatível com a legislação brasileira e com o próprio dever de proteção de dados (SEI nº 0157923, itens 16, 20).

7.166. Acrescentou que o *age gate* não é aplicado de forma isolada, mas integrado a um ecossistema de medidas complementares, definidas a partir de abordagem baseada em riscos. Essas medidas incluiriam bloqueios contra tentativas reiteradas de cadastro, sistemas automatizados de detecção de comportamento incompatível com a idade declarada, moderação humana e canais de denúncia, além de remoção de contas suspeitas de pertencerem a crianças e adolescentes menores de 13 anos. Afirma, que, por isso, já adotava, à época da lavratura do Auto de Infração, medidas razoáveis visando à prevenção do acesso de crianças e adolescentes menores de 13 (treze) anos (SEI nº 0157923, itens 21-24; SEI nº 0189205, itens 30 e 39).

7.167. Defende, portanto, que não se pode qualificar como omissiva uma conduta que adota o padrão esperado da indústria e que investe continuamente em mecanismos de monitoramento e remoção posterior de contas irregulares, afirmando que a prevenção absoluta é tecnicamente inviável no contexto atual da internet (SEI nº 0157923, itens 26; SEI nº 0189205, item 28).

7.168. Por fim, pugnou que a apresentação de propostas de mecanismos adicionais no Plano de Conformidade contribuiria para afastar a infração (SEI 0189205, itens 35-38).

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

7.169. Conforme já mencionado, o princípio da prevenção, previsto no art. 6º, VIII, da LGPD, exige atuação antecipada do agente de tratamento para evitar danos aos titulares, mediante adoção de medidas proativas desde o início do tratamento, sendo que a ausência desses mecanismos evidencia descumprimento desse dever (itens 7.122 e 7.123).

7.170. A autuada afirma, em síntese, que adota modelo baseado no *age gate*, associado a outras soluções e protocolos alinhados ao padrão da indústria, para impedir o acesso de crianças e adolescentes menores de 13 anos ao TikTok, ressaltando que inexistem soluções tecnológicas que sejam infalíveis.

7.171. Cumprido destacar, a esse respeito, que **a autuada foi expressamente alertada, no âmbito da Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048776), quanto à necessidade de revisar os mecanismos de verificação de idade adotados, de modo a torná-los efetivos na prevenção do cadastro e, consequentemente, do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes menores de 13 anos**^[30].

7.172. Independentemente da solução técnica escolhida – seja o *age gate*, seja as demais técnicas associadas, seja, ainda, o padrão do mercado –, no caso concreto em apreço, **a autuada foi dada ciência inequívoca de que os mecanismos então utilizados eram insuficientes para impedir o acesso desse público**. O órgão regulador identificou tal falha e instou a empresa a adotar as providências necessárias à sua correção. Mais de um ano depois, entretanto, conforme constatado na Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0153897), a mesma irregularidade persistia, sem que houvesse adoção de medidas eficazes.

7.173. Resta, assim, evidenciado o descumprimento do dever de prevenção, na medida em que a autuada (i) foi cientificada de falha estrutural em seu procedimento; (ii) foi orientada quanto às medidas necessárias à sua correção; e (iii) permaneceu inerte, permitindo a continuidade do problema. **Ainda que a existência de apontamentos prévios pela ANPD não seja condição necessária para a configuração da infração ao princípio da prevenção, sua presença torna inequívoca a subsunção dos fatos à norma violada.**

7.174. Importante lembrar que o acesso à plataforma TikTok, manifestamente vedada para crianças e adolescentes menores de 13 anos, revela potencial dano a esse público, conforme já mencionado. Ademais, no contexto da experiência com cadastro, é pertinente sublinhar trecho do documento SEI nº [0230320](#) acerca da veiculação de anúncios personalizados ou não personalizados de natureza inadequada para a classificação indicativa superior a 13 anos de idade:

55. Para aumentar a segurança e a privacidade das audiências mais jovens, a BYTEDANCE também não veicula anúncios personalizados para usuários adolescentes no Brasil.

56. Além disso, a BYTEDANCE não exibe anúncios não personalizados para usuários adolescentes relacionados a produtos e serviços que não sejam adequados para essa faixa etária, como bebidas energéticas e videogames ou outros conteúdos de mídia com classificação etária superior a 13 (treze) anos.

57. Assim, em que pese o algoritmo de recomendação utilizado pelo TikTok seja o mesmo para adolescentes e usuários adultos, a BYTEDANCE aplica políticas e tecnologia específicas para garantir que o conteúdo que o usuário adolescente recebe na plataforma seja apropriado à sua idade.

7.175. Observa-se que o Agente Regulado descreve a personalização dos anúncios como prática comum ao tratamento de dados pessoais de usuários registrados e que, do ponto de vista funcional e em termos gerais, a plataforma opera sob as mesmas diretrizes técnicas básicas para os usuários adolescentes ou adultos. A plataforma alega, entretanto, aplicar camadas adicionais de proteção, por meio de políticas e tecnologias específicas, “para garantir que o conteúdo que o usuário adolescente recebe na plataforma seja apropriado à sua idade”.

7.176. Este recorte é relevante para compreender as consequências do acesso à plataforma por crianças e adolescentes menores de 13 anos, decorrentes da insuficiência dos mecanismos de verificação etária. As atividades mencionadas, por sua natureza, estruturam-se fundamentalmente a partir do tratamento massivo de dados pessoais desses usuários.

7.177. No caso, a identificação correta da idade ou faixa etária dos usuários é premissa indispensável para a legalidade do tratamento de dados pessoais que alimenta os controles de privacidade e os instrumentos de personalização de conteúdo. Afinal, se a plataforma prevê que o direcionamento de publicidade não se aplica a adolescentes, basta uma falha na triagem etária para que o fluxo de tratamento de dados desse público seja desviado, expondo-os a conteúdos de classificação restrita e com forte viés publicitário sob o pretexto de serem adultos.

7.178. Em outros termos, se o algoritmo assume como adulto um adolescente que logrou burlar o *age gate*, todas as operações de tratamento de dados pessoais passam a ignorar a condição vulnerável. Portanto, enquanto não forem devidamente identificados, os dados desses adolescentes são tratados fora da estrutura de proteção e de adequação etária, transformando os instrumentos de privacidade da plataforma em formalidades ineficazes.

7.179. Trata-se de lógica elementar: sem barreiras de entrada eficazes e diante de controles de determinação de idade precários, a exposição de crianças e adolescentes ao tratamento de dados pessoais nos parâmetros de adultos deixa de ser uma hipótese e torna-se uma decorrência inevitável do acesso. Esse cenário reforça a violação ao princípio da prevenção, na medida em que evidencia a ausência de medidas prévias para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

7.180. Por fim, reforça a existência de violação ao princípio da prevenção o fato de que as medidas tecnológicas apresentadas pela empresa para verificar idade ou remover contas irregulares possuem natureza predominantemente reativa. Em muitos casos, as tecnologias mais robustas de verificação somente são aplicadas após a identificação de inconsistências ou após o banimento de contas. Essa abordagem demonstra que a estratégia de governança foi estruturada para remediar irregularidades posteriormente, em vez de prevenir a ocorrência do tratamento irregular desde o início da interação do usuário com a plataforma.

7.181. Conclui-se, assim, que, **mesmo ciente da ineficácia dos mecanismos adotados para restringir**

o acesso de crianças e adolescentes menores de 13 anos à plataforma TikTok, a autuada deixou de corrigir as falhas apontadas, de modo que incorreu em violação ao art. 6º, VIII, da LGPD.

Classificação da infração

7.182. O art. 6º, inciso VIII, da LGPD estabelece o princípio da prevenção, que impõe aos agentes de tratamento a obrigação de adotar medidas prévias para evitar a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. No caso em tela, a autuada violou flagrantemente referido dever legal ao deixar de implementar mecanismos tecnológicos, procedimentais e administrativos eficazes e prévios capazes de prevenir o cadastro de crianças e adolescentes menores de 13 (treze) anos na plataforma TikTok, mesmo após alertada sobre a necessidade de aprimorar os mecanismos que utilizava.

7.183. Segundo prevê o art. 8º, § 2º, do Regulamento de Dosimetria, a infração pode ser considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.

7.184. Ao não observar o princípio da prevenção e ao deixar de implementar medidas *ex ante* aptas a diminuir a quantidade de crianças e adolescentes menores de 13 anos que conseguem se cadastrar na plataforma, **a autuada limitou o exercício de direitos relacionados à proteção dos titulares dessa faixa etária, com destaque para a limitação ao direito de crianças e adolescentes de ter seus dados tratados de forma a colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, conforme já detalhado no item 7.91. Fica a infração, portanto, **classificada como média**.

7.185. Outrossim, foram verificadas as seguintes circunstâncias da infração em tela compatíveis com o inciso I do § 3º do art. 8º do Regulamento de Dosimetria:

7.185.1. **Tratamento de dados pessoais em larga escala (art. 8º, § 3º, I, “a”):** o ecossistema do "feed com cadastro" está inserido em uma plataforma de inegável acesso massivo e alcance nacional, abrangendo um número expressivo e indeterminado de crianças e adolescentes em território brasileiro. A fragilidade do controle de entrada permitiu o tratamento contínuo, reiterado e massivo de dados desse público hipervulnerável.

7.185.2. **Vantagem econômica auferida ou pretendida (art. 8º, § 3º, I, “b”):** o tratamento irregular de dados pessoais decorrente de sistema de verificação etária insuficiente insere-se diretamente na lógica de monetização e perfilamento algorítmico da plataforma. A grande margem de tratamento de dados de crianças e adolescentes devido à inadequação do mecanismo preventivo de identificação da idade permitiu aferição de vantagem econômica frente aos fluxos de engajamento e de publicidade direcionada.

7.185.3. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (art. 8º, § 3º, I, “d”):** a conduta envolve diretamente dados de crianças e adolescentes.

7.186. Por conseguinte, afasta-se o patamar médio para classificar a infração como **grave**.

Definição do tipo de sanção administrativa

7.187. Diante da classificação da infração como **grave**, o artigo 10, inciso II, do Regulamento de Dosimetria estabelece a aplicação da multa simples como medida juridicamente necessária e proporcional ao caso.

Cálculo da multa simples: Apêndice I do Regulamento de Dosimetria

Etapa 1: determinação da alíquota-base (A_{base})

7.188. A presente infração foi classificada como **grave**; parte-se, em seguida, para a identificação o grau do dano.

7.189. No contexto da funcionalidade "feed com cadastro", a avaliação da extensão da lesão atrai a incidência do **grau de dano 2**. A infração ocasiona lesão a direitos e interesses difusos, coletivos e individuais que geram impactos de ordem material ou moral aos titulares vulneráveis, mas que, diante das circunstâncias descritas, não se evidencia efeitos de alta gravidade, impacto irreversível ou de difícil reversão que justificassem o Grau 3.

7.190. A justificativa para a fixação no Grau 2 reside no fato de que o ambiente do "feed com cadastro" exige a criação de uma conta e a passagem por um mecanismo mínimo de barreira. Embora esse mecanismo

tenha se provado falho, ineficaz e incapaz de elidir a responsabilidade da infratora, ele afasta a situação de absoluto anonimato e inexistência de relação jurídica formal que se verifica, por exemplo, na experiência sem cadastro. Isso afasta o grau 3, reforçando a modulação da proporcionalidade exigida pelo Regulamento de Dosimetria.

7.191. Definido o grau do dano, determina-se a alíquota-base de acordo com a seguinte forma:

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

7.192. Deve-se considerar que:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

7.193. Assim:

XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Etapla 2: determinação do valor-base (V_{base})

7.194. Após, o valor-base da multa é calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos, consoante a fórmula:

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

XXX

$V_{base} = R\$ 27.416.297,99$

[ACESSO RESTRITO – trechos sombreados são de acesso restrito à regulada – sigilo fiscal - art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966].

Etapla 3: determinação do valor da multa (V_{multa})

7.195. Sobre o valor-base, aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 13 do Regulamento de Dosimetria, resultando na seguinte fórmula de cálculo:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

7.196. Não foram identificados elementos nos autos que justifiquem a incidência de circunstâncias agravantes.

7.197. No âmbito da incidência de atenuantes, aplica-se o exposto nos itens 7.40 a 7.43.

7.198. Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o valor da multa corresponde ao valor-base calculado na Etapla 2 – no caso, R\$ 27.416.297,99.

Etapla 4: adequação aos limites mínimos e máximos da multa

7.199. O valor final da multa deve ater-se aos limites mínimos previstos no Apêndice II do Regulamento de Dosimetria, e máximo de 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, excluídos os tributos, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

7.200. O valor da multa para a infração em análise corresponde a R\$ 27.416.297,99 – o qual é superior ao montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), estabelecido como mínimo pela Tabela 2 do Apêndice II do

7.201. Quanto ao valor máximo, 2% do faturamento da infratora corresponderia a XX
XX que é superior ao
valor da multa calculado, mostrando foi respeitado o limite estabelecido pela LGPD [ACESSO RESTRITO –
trechos sombreados são de acesso restrito à regulada – sigilo fiscal - art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de
outubro de 1966].

Conduta 5: deixar de demonstrar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento de normas de proteção de dados. - art. 6º, X da LGPD.

7.203. A autuada sustentou que mantém mecanismos para identificar usuários crianças e adolescentes menores de 13 anos e remover essas contas, o que demonstraria os esforços no sentido de atuar de maneira vigilante em sua própria plataforma. Contrapôs que, com amparo tanto na teoria da aparência e na presunção de veracidade dos dados fornecidos pelo usuário, não poderia ser responsabilizada por ações de terceiros que burlam o sistema (SEI nº [0157923](#), itens 41, 109; SEI nº [0189205](#), item 31).

7.205. Sustentou, outrossim, que cada esclarecimento fornecido foi estruturado para atender plenamente às exigências da ANPD, evidenciando o seu comprometimento com a conformidade legal e sua colaboração durante o processo de fiscalização (SEI nº0157923, item 4).

7.206. Indica também que ao longo do Processo de Fiscalização as discussões eram voltadas exclusivamente para a experiência do feed com cadastro (SEI nº 0157923, item 122).

7.207. Afirma que eventual sanção de eliminação de dados pessoais seria inadequada e inócua, uma vez que já realizaria a exclusão dos dados pessoais de usuários banidos por terem menos de 13 anos no prazo estipulado de 120 dias após o banimento da conta (SEI nº [0230319](#), item 90).

7.208. Por fim, alegou, ainda, ter adotado postura colaborativa, transparente e de boa-fé ao longo de todo o processo de fiscalização, destacando a apresentação tempestiva de documentos e esclarecimentos solicitados, bem como a elaboração proativa de relatório de impacto à proteção de dados e a implementação dos ajustes posteriormente requeridos (SEI nº [0157923](#), itens 4, 124, 152; SEI nº [0189205](#), item 38, 59, 79, 106).

7.209. A responsabilização e prestação de contas constitui um comando jurídico pragmático, com conteúdo informativo delimitado e concreto. O seu cumprimento exige do agente regulado demonstrar a “adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (art. 6º, X, da LGPD). Dessarte, não está em harmonia com este comando o fornecimento de informações meramente formais. Há uma **exigência de materialidade própria, identificada pela obrigação de demonstrar a eficácia das providências eleitas para adequação do tratamento à norma vigente.**

7.210. Esse princípio da LGPD exige demonstração objetiva de que os mecanismos implementados são capazes de prevenir, mitigar, detectar e responder adequadamente aos riscos inerentes ao tratamento de dados pessoais. Há um ônus argumentativo acerca da eficácia das medidas^[31] a ser estruturado a partir de evidências verificáveis, as quais devem esboçar correspondência material entre a medida adotada e o resultado alegado – o qual inclui a redução concreta de riscos aos titulares de dados pessoais.

7.211. Dito de outro modo, o princípio da responsabilização e prestação de contas impõe ao agente de tratamento o dever de cumprir a legislação cumulado com o ônus de demonstrar, de forma objetiva, verificável e auditável, a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância das normas de proteção de dados

pessoais. Nesse sentido, a eficácia constitui elemento inseparável do grau de comprometimento e da atitude de assumir a responsabilidade pelos próprios atos, metas e resultados na seara regulatória.

7.212. Não se admite, nessa perspectiva, comprovação baseada exclusivamente em autodeclarações genéricas ou alegações abstratas de conformidade; é necessário demonstrar, mediante documentação idônea, registros técnicos e indicadores objetivos, que tais medidas existem, operam adequadamente e produzem resultados compatíveis com os objetivos de proteção estabelecidos pela legislação.

7.213. No caso em análise, a autuada não demonstrou a **eficácia das medidas alegadamente adotadas, diante de em diversos questionamentos da ANPD, o que inclui: 1) a ausência de comprovação técnica e detalhada dos dados tratados na experiência do feed sem cadastro, evidenciando deficiência de rastreabilidade e governança das operações de tratamento; 2) a não comprovação da exclusão eficaz de registros irregulares de crianças e adolescentes cadastrados na plataforma.**

7.214. De início, cumpre mencionar que, embora solicitado pela ANPD desde o primeiro contato no âmbito do processo de fiscalização, apenas em momento posterior no processo a Autuada apresentou a descrição detalhada dos dados pessoais tratados na experiência sem cadastro.

7.215. O Ofício nº 124/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº [0048727](#)) solicitou informar quais dados pessoais eram coletados pelo TikTok de usuários da plataforma, indicando a distinção quanto ao tratamento de dados entre usuários registrados e não registrados. A resposta da autuada (SEI nº [0048735](#)) foi genérica, não apresentando especificação robusta dos dados tratados no feed sem cadastro ou aparato documental para demonstrar tal diferenciação. Somente com os documentos SEI nº [0078273](#) e [0078275](#), em resposta a novas solicitações da ANPD, foi possível compreender quais dados pessoais eram tratados em cada experiência. Ainda assim, se limita a empresa a apresentar afirmação de não realizar classificação dos usuários, **sem apresentar comprovação expressamente solicitada pela ANPD.**

7.216. Assim, ao contrário das alegações da Autuada de que tomou conhecimento de que a experiência de usuário não cadastrado também era uma das principais preocupações da ANPD somente na Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0157923](#), item 122), ByteDance Brasil teve oportunidades de demonstrar adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais em relação ao feed sem cadastro por mais de uma vez durante o curso do Processo de Fiscalização.

7.217. Fica evidente que a Autuada deixou de demonstrar, de forma clara e verificável suas alegações sobre o feed sem cadastro, principalmente sobre quais operações de tratamento eram efetivamente realizadas, o que é ainda mais crítico em cenário no qual, como já demonstrado, há tratamento massivo de dados pessoais de crianças e adolescentes menores de 13 anos.

7.218. Identificam-se, assim, **ausência de rastreabilidade e governança das operações de tratamento no âmbito do feed sem cadastro**, impedindo a demonstração de que medidas efetivas foram adotadas para assegurar a adequação de suas operações, em desconformidade com as exigências do princípio da responsabilização e prestação de contas.

7.219. Para além disso, há contornos preocupantes quanto ao volume de contas excluídas no âmbito do 'feed com cadastro': não se sabe por quanto tempo os milhões de usuários tiveram seus dados tratados de maneira irregular, com qual frequência ou em quais contextos; não se sabe, ademais, qual a relação entre usuários excluídos e os conjuntos de dados produzidos a partir da sua interação, se foram excluídos de fato e qual a forma de exclusão, tampouco quanto tempo permaneceram ativos até sua exclusão definitiva. Há lacunas expressivas sobre a ambiência descrita, decorrentes da falta de apresentação de evidências sólidas sobre o tratamento de dados pela autuada e sobre a operação das medidas técnicas e administrativas relacionadas ao acesso de crianças e adolescentes menores de 13 anos à plataforma. É o que se percebe em trecho da Nota Técnica nº 50 (Sei nº [0153897](#)):

6.59 Ademais a resposta apresentada pela ByteDance se mostra insuficiente por dois outros motivos principais: (i) não há uma análise sobre as medidas de remoção adotadas frente à elevada presença de crianças, conforme apontado pela TIC Kids – ou seja, não foi apresentado um relatório, conforme solicitado pela CGF; (ii) a tabela apresentada, ainda que pudesse ser considerada um relatório, é desprovida de contexto que permita avaliá-la, visto que não há qualquer explicação sobre a metodologia utilizada para a sua construção ou quais parâmetros possam servir como referência para compreender seus números. (...)

6.62 Em conclusão, a ByteDance não apresentou informações suficientes para que se possa avaliar de maneira concreta a eficácia dos seus mecanismos de verificação de idade no momento do cadastro. Embora tenha havido melhorias no processo de remoção de contas em um estágio posterior, conforme já discutido, essas iniciativas ainda carecem de elementos que permitam avaliar de forma robusta a efetividade das medidas adotadas, tanto antes quanto depois do cadastro. As informações fornecidas não incluem dados metodológicos claros ou um contexto detalhado que possibilite uma análise completa e conclusiva da eficácia dessas ações, o que limita a capacidade da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) de emitir parecer definitivo sobre a eficácia das práticas da empresa.

7.220. Acrescenta-se que, embora a autuada tenha detalhado seu fluxo de retenção e exclusão de dados em 120 dias, sua prestação de contas mostra-se omissa e evasiva em relação a esses procedimentos. Por exemplo, ao responder sobre a existência de política para comunicar parceiros comerciais sobre a necessidade de excluir os dados, a empresa limitou-se a informar que não compartilhará os dados no futuro (SEI nº 0078273, p. 27). O princípio da responsabilização exige do controlador a demonstração de medidas mitigatórias ativas: a empresa falha em demonstrar como exige a exclusão, por parte de terceiros, dos dados que **já haviam sido coletados e repassados indevidamente** durante o período em que a conta esteve ativa e a criança foi perfilada.

7.221. Ante a falha da plataforma de apresentar evidências de que o controle de idade inicial funciona e, sobretudo, pela ausência de demonstração de uma política estruturada para exigir a exclusão de dados pessoais de crianças e adolescentes menores de 13 anos junto a anunciantes e parceiros comerciais, resta evidente a falha no dever de responsabilização.

7.222. A regulada falhou, pois, em apresentar, de modo estruturado, a conformidade com a LGPD. Há ausência de evidências sobre as operações de tratamento efetivamente realizadas, identificando os dados coletados de acordo com as categorias descritas, a relação com as fontes de obtenção, a operacionalização das finalidades específicas, em consonância com as bases legais suscitadas, além de fluxos internos de compartilhamento e tratamento, bem como, as ocorrências de transferência realizada a terceiros. Obviamente, relacionadas a dados reais e concretos.

7.223. Fica, portanto, caracterizada **a conduta infrativa de deixar de demonstrar a eficácia das medidas protetivas e de mitigação de danos, violando o art. 6º, X, da LGPD.**

Classificação da infração

7.224. O art. 6º, inciso X, da LGPD estabelece o princípio da responsabilização e prestação de contas, que impõe aos agentes de tratamento a obrigação de demonstrar, de forma concreta e verificável, a adoção de medidas eficazes e capazes de assegurar a conformidade com as normas de proteção de dados. No caso em tela, a Autuada violou referido dever legal ao adotar postura reativa e inercial, diante da ausência de comprovação de rastreabilidade e governança nas operações de tratamento no âmbito do feed sem cadastro e na falha em comprovar a eficácia real das medidas de exclusão de registros de crianças e adolescentes menores de 13 (treze) anos na plataforma TikTok.

7.225. Segundo prevê o art. 8º, §2º, do Regulamento de Dosimetria, a infração pode ser considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.

7.226. Conforme já mencionado, a infração ora analisada compromete a efetividade do regime de direitos da LGPD ao **privar os titulares do seu direito de conhecer os elementos mínimos necessários para compreender, questionar e controlar o tratamento de seus dados pessoais**, além de prejudicar a fiscalização da ANPD e o consequente sistema de controle construído pela ANPD para fortalecer a proteção aos titulares.

7.227. Verifica-se, assim, que a presente infração se enquadra nos requisitos do art. 8º, §2º, do Regulamento de Dosimetria, **atendendo ao critério para ser classificada como média.**

7.228. Adicionalmente, identifica-se a presença de **tratamento de dados pessoais em larga escala (art. 8º, § 3º, I, “a”), de vantagem econômica auferida ou pretendida (art. 8º, § 3º, I, “b”) e de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (art. 8º, § 3º, I, “d”),** nos termos já explicados anteriormente.

7.229. Por conseguinte, **fica a infração classificada como grave.**

Definição do tipo de sanção administrativa

7.230. A infração em apreço foi considerada **grave**, o que atrai a aplicação de multa simples, em respeito ao disposto no artigo 10, inciso II, do Regulamento de Dosimetria. Trata-se de medida juridicamente necessária e proporcional ao caso.

Cálculo da multa simples: Apêndice I do Regulamento de Dosimetria

Etapa 1: determinação da alíquota-base (A_{base})

7.231. A presente infração foi classificada como **grave**; parte-se, em seguida, para a identificação o grau do dano.

7.232. No contexto do dever de prestação de contas da eficácia das medidas de exclusão, a avaliação da extensão da lesão atrai a incidência do grau de **dano 2**. A infração ocasiona lesão a direitos e interesses difusos e coletivos pela falta de transparência e governança sobre dados de vulneráveis, gerando riscos e impactos aos titulares. Em razão do tratamento de dados em larga escala, não se aplicam os graus 0 e 1.

7.233. Definido o grau do dano, determina-se a alíquota-base de acordo com a seguinte forma:

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

7.234. Deve-se considerar que:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

7.235. Assim:

XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Etapa 2: determinação do valor-base (V_{base})

7.236. Após, o valor-base da multa é calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos, consoante a fórmula:

$$V_{base} = A_{base} \times (\text{Faturamento} - \text{Tributos})$$

XXX

$$V_{base} = \text{R\$ } 27.416.297,99$$

[ACESSO RESTRITO – trechos sombreados são de acesso restrito à regulada – sigilo fiscal - art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966].

Etapa 3: determinação do valor da multa (V_{multa})

7.237. Sobre o valor-base, aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 13 do Regulamento de Dosimetria, resultando na seguinte fórmula de cálculo:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + \text{Agravantes} - \text{Atenuantes})$$

7.238. Não foram identificados elementos nos autos que justifiquem a incidência de circunstâncias agravantes.

7.240. Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o valor da multa corresponde ao valor-base calculado na Etapa 2 – no caso, R\$ 27.416.297,99.

7.241. O valor final da multa deve ater-se aos limites mínimos previstos no Apêndice II do Regulamento de Dosimetria, e máximo de 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, excluídos os tributos, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

7.242. O valor da multa para a infração em análise corresponde a R\$ 27.416.297,99 – o qual é superior ao montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), estabelecido como mínimo pela Tabela 2 do Apêndice II do Regulamento de Dosimetria para os casos de infratores com faturamento.

7.243. Quanto ao valor máximo, 2% do faturamento da infratora corresponderia a XX
XX, que é superior ao valor da multa calculado, mostrando foi respeitado o limite estabelecido pela LGPD [ACESSO RESTRITO – trechos sombreados são de acesso restrito à regulada – sigilo fiscal - art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966].

7.244. Considerando o exposto, **sugere-se a aplicação de multa no valor de R\$ 27.416.297,99 (vinte e sete milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) à empresa ByteDance Brasil pela infração relacionada à Conduta 5.**

8.1. Ante o exposto, o robusto conjunto probatório coligido aos autos demonstra, de forma inequívoca, a autoria e a materialidade das condutas descritas, identificando infrações à LGPD em duas frentes operacionais distintas, o que fundamenta a aplicação de sanções administrativas conforme consolidado na tabela a seguir:

Tabela 2: sanções por conduta

INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (R\$)
Conduta 1: tratar dados pessoais de crianças e de adolescentes menores de 18 anos sem a existência de hipótese legal válida com a finalidade de fornecer a experiência do “feed sem cadastro” – art. 7º da LGPD.	Multa Simples no total de R\$ 35.760.388,68
Conduta 2: deixar de adotar medidas para prevenir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes menores de 13 (treze) na experiência do “feed sem cadastro” – art. 6º, VIII, da LGPD.	Multa Simples no total de R\$ 35.760.388,68
Conduta 3: tratar dados pessoais de crianças e de adolescentes menores de 18 anos com a finalidade de realizar o cadastro na plataforma Tiktok sem hipótese legal válida, diante da inexistência de um contrato válido – art. 7º da LGPD.	Multa Simples no total de R\$ 27.416.297,99 e eliminação de dados pessoais
Conduta 4: deixar de adotar medidas eficazes para prevenir o cadastro de crianças e adolescentes menores de 13 (treze) anos à plataforma Tik Tok – art. 6º, VIII da LGPD.	Multa Simples no total de R\$ 27.416.297,99
Conduta 5: deixar de demonstrar medidas eficazes capazes de comprovar a observância e o cumprimento de normas de proteção de dados - Art. 6º, X da LGPD.	Multa Simples no total de R\$ 27.416.297,99
Valor Consolidado das Sanções de Multa Simples	R\$ 153.769.671,33

8.2. As sanções de multa são apresentadas a seguir, consolidadas por artigos da LGPD:

Tabela 3: sanções por artigo da LGPD

Artigo da LGPD violado	Valor da Multa (R\$)	
Art. 7º	R\$ 63.176.686,67	(sessenta e três milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos)
Art. 6º, VIII	R\$ 63.176.686,67	(sessenta e três milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos)
Art. 6º, X	R\$ 27.416.297,99	(vinte e sete milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos)
Valor Consolidado	R\$ 153.769.671,33	(Cento e cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos)

8.3. Considerando que a sistemática de aplicação de sanções da LGPD e do Regulamento de Dosimetria estabelece a aplicação da multa por infração e, havendo pluralidade de infrações, ela deve ser calculada e aplicada de forma cumulativa para cada ofensa autônoma identificada; a consolidação das penalidades pecuniárias aplicadas resulta no montante global de **R\$ 153.769.671,33 (Cento e cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).**

8.4. É importante registrar que a classificação das infrações e a definição das sanções aqui propostas restringem-se estritamente às peculiaridades e circunstâncias fáticas deste caso concreto, não vinculando a análise, a dosimetria ou o posicionamento da Coordenação-Geral de Sanções (CGS) no âmbito de futuros processos administrativos sancionadores.

9. ENCAMINHAMENTOS

9.1. O presente Relatório de Instrução deve ser encaminhado ao Superintendente de Fiscalização para decisão, de acordo com art. 55 do Regulamento de Fiscalização.

9.2. Após proferida a decisão, a autuada deverá ser intimada para cumprimento da sanção ou apresentação de recurso, em até 10 dias úteis, em consonância com o art. 58 do Regulamento de Fiscalização.

9.3. A decisão deve ser publicada no DOU, segundo o art. 55 do Regulamento de Fiscalização.

9.4. A multa deverá ser paga no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão, nos termos do art. 17 do Regulamento de Dosimetria. O não pagamento ensejará a incidência de encargos, conforme previsto no §3º do mesmo artigo.

9.5. A autuada deve ser informada de que o art. 18 do Regulamento de Dosimetria prevê que a renúncia expressa ao direito de recorrer da decisão de primeira instância autoriza redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

9.6. Caso a multa não seja paga após o trânsito em julgado, haverá o acompanhamento das obrigações e o autuado será inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na Dívida Ativa da União.

9.7. Após trânsito em julgado, este Processo Administrativo Sancionador deverá ser arquivado, uma vez que inexistem obrigações adicionais a serem monitoradas.

SAMIRA BORELLI SATRIANO^[32]

Servidora requisitada

REINALDO SENA JUNIOR

Servidor

MARIANA GOMES DE BARROS FERNANDES TÁVORA

Coordenação de Sanções - Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital

De acordo.**AMANDA MUNIZ OLIVEIRA**

Coordenadora-Geral de Sanções

Referências:

1. [^] Neste Relatório de Instrução, a expressão 'verificação de idade' faz referência à terminologia consolidada no processo de fiscalização para designar a necessidade de implementação de mecanismos técnicos e procedimentais eficazes para obstar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e às políticas da própria plataforma.
2. [^] À luz do Decreto nº 12.881, de 18 de março de 2026, e da [Resolução CD/ANPD nº 33, de 6 de abril de 2026](#), que dispõem sobre a reestruturação organizacional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, esclarece-se que, para fins de coerência histórica, precisão documental e adequada contextualização dos atos administrativos, a nomenclatura “Coordenação-Geral de Fiscalização” foi mantida em relação a todos os atos praticados anteriormente à vigência das referidas alterações estruturais. Para atos presentes e futuros, é adotada a nomenclatura da nova estrutura, como “Superintendência de Fiscalização” e suas respectivas coordenações-gerais e coordenações. Registre-se que tal organização textual está igualmente alinhada com o [Despacho Decisório CD/ANPD nº 68/2026](#), que convalidou os atos praticados pelos Superintendentes e fixou entendimento sobre a equivalência das unidades organizacionais da ANPD e suas respectivas competências
3. [^] Na ferramenta Tiktok, as modalidades "feed sem cadastro" e "feed com cadastro" constituem experiências distintas no âmbito da finalidade de ambos os ambientes. O “feed sem cadastro” foi concebido para permitir o acesso imediato à plataforma, sem a criação de conta, funcionando como uma porta de entrada para atração de novos usuários. Embora dispense o cadastro, essa modalidade mantém funcionalidades de personalização de conteúdo e exibição de anúncios. O “feed com cadastro”, por sua vez, tem a finalidade de reter os usuários cadastrados e pressupõe a criação de um perfil, oferecendo recursos adicionais, como ferramentas de interação social e anúncios personalizados (SEI nº [0048735](#) – item A). Sob a óptica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), esses fatores foram considerados e sopesados no presente Relatório de Instrução.
4. [^] Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0153897](#), item 6.56).
5. [^] CETIC.BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2025. São Paulo, 2026. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2025/>. Acesso em: 22 jul. 2026.
6. [^] Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em: I - leve; II - média; ou III - grave. [...] § 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação; violação à integridade física; ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave.
7. [^] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD. Processo Administrativo Sancionador nº [00261.000489/2022-62](#). Autuado: Telekall Inforsservice. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/deciso-es-em-processos-sancionadores/?_authenticator=7951f0a70d3d125fd05e11a1e544b72d2c61f304.
8. [^] A LGPD entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, enquanto os dispositivos sancionatórios passaram a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2021. Considerando que o TikTok iniciou suas operações no Brasil em 2018 (ver <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-tiktok/>, acesso em 24 jun. 2026) – portanto em momento anterior à vigência da Lei –, adota-se, como termo inicial para caracterização do tratamento contínuo e reiterado a data de 1º de agosto de 2021, o que evidencia a sua manutenção por período próximo a cinco anos.

- <https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento...0307860d56a01fd32a72e568ad89a0366dd3d0885643877fed6e43c219> Página 39 de 42

meio de temas como dietas extremas e imagem corporal. TIKTOK. TikTok DSA Risk Assessment Report 2024. p. 13, 2024. Disponível em: https://sf16-va.tiktokcdn.com/obj/eden-va2/zayvwly_fjulyhwzuyh%5B/ljhwZthlaukjlkulzlp/DSA/TikTok_DSA_Risk_Assessment_Report_2024.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.[4] Conforme estudo divulgado pelo Parlamento Europeu, os algoritmos do TikTok conseguem inferir interesses e vulnerabilidades por sinais sutis (como a permanência prolongada em um vídeo, sem curtir ou seguir). A análise aponta que contas associadas a transtornos alimentares recebem volume expressivamente maior de conteúdos "tóxicos" e de dietas do que contas de controle, direcionando rapidamente usuários vulneráveis a fluxos concentrados de materiais nocivos (como automutilação, distúrbios alimentares e extremismo). EUROPEAN PARLIAMENT. European Parliamentary Research Service (EPRS). *Mental health of young people in a digital era: Cost of non-Europe report*. Study. Brussels: EPRS, July 2026. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU\(2026\)774672](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2026)774672). Acesso em: 26 jul. 2026.

21. [^] Conforme apresenta Nota Técnica nº 50 Pub (SEI nº 0153895 – item 8.1), a Autoridade Italiana de Proteção de Dados, *Garante per la protezione dei dati personali* (Garante), proibiu o TikTok de tratar os dados pessoais relativos a qualquer titular “cuja idade não pudesse ser estabelecida com total certeza, de modo a garantir o cumprimento dos requisitos relacionados a idade”. E outras informações públicas seguem no mesmo sentido, como exemplo: <https://5rightsfoundation.com/tiktok-knows-it-is-harming-children>.
22. [^] De acordo com levantamento da Comissão Europeia, jovens podem ser expostos a conteúdos de automutilação em menos de três minutos (2,6 minutos) de navegação no TikTok devido aos mecanismos de recomendação algorítmica e, após breve interação, o *feed* pode ser inteiramente dominado por esse tipo de conteúdo em cerca de 15 minutos. COMISSÃO EUROPEIA. Centro Comum de Pesquisa. *A saúde de menores e as mídias sociais: uma perspectiva científica interdisciplinar*. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2025. Disponível em: <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC141090>. Acesso em: 28 jul. 2025.
23. [^] Conforme estudo divulgado pelo Parlamento Europeu, os algoritmos do TikTok conseguem inferir interesses e vulnerabilidades por sinais sutis (como a permanência prolongada em um vídeo, sem curtir ou seguir). A análise aponta que contas associadas a transtornos alimentares recebem volume expressivamente maior de conteúdos "tóxicos" e de dietas do que contas de controle, direcionando rapidamente usuários vulneráveis a fluxos concentrados de materiais nocivos (como automutilação, distúrbios alimentares e extremismo). EUROPEAN PARLIAMENT. European Parliamentary Research Service (EPRS). *Mental health of young people in a digital era: Cost of non-Europe report*. Study. Brussels: EPRS, July 2026. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU\(2026\)774672](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2026)774672). Acesso em: 26 jul. 2026.
24. [^] O art.14 da LGPD apresenta a necessidade de realizar o tratamento de dados pessoais considerando o melhor interesse da criança e do adolescente. Nos termos da Nota Técnica 50 Pub (SEI nº 0153895 – item 9.22), “o melhor interesse trata de um conceito que abrange três aspectos, a saber – um direito, um princípio interpretativo e uma regra processual”. Sendo assim, “ (...) tem implicações diretas na avaliação da conformidade das operações de tratamento de dados pessoais”, sendo assim “(...) é imperativo que os agentes de tratamento que lidam com dados pessoais de crianças e adolescentes avaliem e observem rigorosamente esse princípio, uma vez que o seu não cumprimento pode levar a práticas de tratamento irregulares e em desconformidade com a LGPD”. Sendo assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 14, *caput*, da LGPD) dupla dimensão: Pode constituir uma infração autônoma, em seu sentido subjetivo de direito próprio de crianças e adolescentes, assumindo função típica no âmbito sancionador; por outro lado, pode ser incorporado como requisito essencial à execução de outras obrigações específicas previstas nos dispositivos da LGPD.
25. [^] O art. 6º da LGPD elenca tanto comandos normativos, quanto vetores interpretativos ao restante da norma. A depender do caso concreto, os princípios podem constituir núcleos autônomos de infrações administrativas, assumindo função típica no âmbito sancionador, bem como podem ser incorporados como requisitos essenciais à execução de obrigações específicas previstas na legislação. A praxis regulatória internacional corrobora com essa premissa, haja vista que autoridades estrangeiras de proteção de dados conferem cogência autônoma aos princípios setoriais. Sob essa ótica, o referencial normativo adotado pelo *Information Commissioner’s Office* (ICO) do Reino Unido, por exemplo, explica que a violação aos princípios basilares não apenas configura ilícito autônomo, mas também enseja a aplicação de sanções pecuniárias (Information Commissioner’s Office (ICO). *A guide to the data protection principles*. Wilmslow: ICO. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/data-protection->

[principles/a-guide-to-the-data-protection-principles/](#)).

26. ^ A conduta da atuada **afeta interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais**, notadamente em atenção à prioridade absoluta garantidas às crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal (CF).
27. ^ Segundo a Petição Resposta ByteDance - ANPD (SEI nº **0048735**), os Termos de Serviço indicam que seria necessário: “Consentimento dos pais e responsáveis. (i) se você tiver mais de 16 anos, mas menos de 18 anos, você só pode usar e registrar uma conta mediante a assistência de seus pais ou responsáveis legais e declara e garante que teve referida assistência para usar os Serviços e concordar com estes Termos; (ii) se você tem mais de 13 anos mas menos de 16 anos, você só pode usar e registrar uma conta com a representação de seus pais ou responsáveis legal e deve obter o consentimento de seus pais ou responsáveis legais para o uso dos Serviços e aceitação destes Termos”.
https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf.
28. ^ Dados da Pesquisa TIC Kids Online Brasil (2023) do Cetic.br demonstram a inviabilidade prática do argumento, ao revelarem que a leitura completa das políticas de privacidade das principais redes (WhatsApp, Snapchat, Twitter, TikTok e Instagram), seriam necessárias 3 horas e 6 minutos, considerando o tempo médio de leitura por adultos, não considerando faixas etárias menores que tendem a ler de forma mais lenta.
29. ^ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020.
30. ^ 6.1. Ante o exposto, esta CGF entende que a continuidade do tratamento dos dados pelo TikTok está condicionada ao cumprimento dos seguintes itens: a) Revisão dos mecanismos de verificação de idade para que sejam mais efetivos em não permitir que pessoas menores de 13 anos consigam se cadastrar e, consequentemente, para que seus dados pessoais não sejam tratados; [...]” [Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (**0048776**)].
31. ^ BIONI, Bruno Ricardo. *Accountability no desenho (design) da regulação de dados pessoais: virtudes e vicissitudes*. 2021. (pp. 231-233.) Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
32. ^ A primeira versão do presente Relatório de Instrução foi elaborada por SAMIRA BORELLI SATRIANO, no âmbito da então Coordenação de Fiscalização da Coordenação-Geral de Fiscalização, unidade competente, à época, para a instrução de processos administrativos sancionadores. A elaboração dessa primeira versão ocorreu antes da publicação da Resolução CD/ANPD nº 33, de 6 de abril de 2026, que transferiu essa competência para a Coordenação-Geral de Sanções da Superintendência de Fiscalização. GABRIELLA VIEIRA OLIVEIRA GONÇALVES, no exercício de suas atividades como Coordenadora-Geral de Sanções – Substituta (PORTARIA GABPR/ANPD Nº 291, DE 28.04.2026), contribuiu de forma ativa e relevante para a elaboração do presente Relatório de Instrução.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Muniz Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 24/08/2026, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Gomes de Barros Fernandes Távora, Coordenador(a)**, em 24/08/2026, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Sena Junior, Servidor(a) Temporário(a)**, em 24/08/2026, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samira Borelli Satriano, Servidor(a) Requisitado(a)**, em 24/08/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324906** e o código CRC **41A3AC4F**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.006648/2024-02

SEI nº 0324906